



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO - PPGD

Agaíde Zimmermann

A uniformização dos critérios de imputação da responsabilidade civil na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os casos de dano ambiental: estudo de caso sobre a aplicação do julgamento no recurso especial repetitivo nos REsp 1602106/PR e 1596081/PR

Florianópolis
2021

Agaíde Zimmermann

A uniformização dos critérios de imputação da responsabilidade civil na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os casos de dano ambiental: estudo de caso sobre a aplicação do julgamento no recurso especial repetitivo nos REsp 1602106/PR e 1596081/PR

Estudo de caso submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Guilherme Henrique Lima Reinig, Dr.

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Zimmermann, Agaíde

A uniformização dos critérios de imputação da
responsabilidade civil na jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça (STJ) para os casos de dano ambiental:
estudo de caso sobre a aplicação do julgamento no recurso
especial repetitivo nos REsp 1602106/PR e 1596081/PR /
Agaíde Zimmermann ; orientador, Guilherme Henrique Lima
Reinig, 2021.

119 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Ambiental. 3. Direito
Constitucional. 4. Direito Civil. 5. Direito Processual
Civil. I. Henrique Lima Reinig, Guilherme . II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós
Graduação em Direito. III. Título.

Agaíde Zimmermann

A uniformização dos critérios de imputação da responsabilidade civil na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os casos de dano ambiental: estudo de caso sobre a aplicação do julgamento no recurso especial repetitivo nos REsp 1602106/PR e 1596081/PR

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profº Guilherme Henrique Lima Reinig, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Carolina Medeiros Bahia, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Profº Daniel Amaral Carnáuba, Dr.
Membro Externo

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Profº Guilherme Henrique Lima Reinig, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2021.

Este trabalho é dedicado:

A DEUS, que sempre me guiou durante todas as dores, perdas e incertezas da vida.

Aos meus filhos, para que esse estudo sirva, de alguma forma, de inspiração para eles.

Ao meu orientador Profº Dr. Guilherme Henrique de Lima Reing, pela generosidade e brilhante orientação.

AGRADECIMENTOS

Aos PROFESSORES e SERVIDORES do curso de mestrado profissional da UFSC, pois todos foram fundamentais nessa jornada até aqui.

“Eu sou o que me cerca. Se eu não preservar o que me cerca, eu não me preservo”
(José Ortega y Gasset).

RESUMO

A explosão com o Navio Tanque (NT) Vicuña, no ano de 2004, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, desencadeando uma série de prejuízos ao meio ambiente, porque, naquela ocasião, houve a perda total da embarcação, bem como da carga que estava a bordo a qual vazou na baía de Paranaguá, a saber: metanol, óleo combustível, óleo diesel e óleo lubrificante. Como vários foram os prejuízos causados às atividades econômicas pesqueiras desenvolvidas naquela região, foi necessário paralisá-las. O objetivo geral dessa pesquisa é identificar como o Poder Judiciário do Estado do Paraná se manifestou antes e depois do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de configuração de indenização por danos morais aos pescadores que ficaram impedidos de exercer a atividade pesqueira. Vale ressaltar que os recursos especiais ora mencionados deram azo ao Tema 957 que indica a seguinte tese: as empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña no momento de sua explosão não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). Portanto, com base no método de abordagem dedutivo e na técnica de documentação indireta, são abordadas algumas temáticas para, depois disso, adentrar-se no foco central deste trabalho, motivo pelo qual o capítulo 1 apresenta a introdução; o capítulo 2 do caso do acidente com o navio Vicuña; o capítulo 3 do julgamento do caso do navio Vicuña; o capítulo 4 dos reflexos nas decisões dos processos de apuração da responsabilidade civil por acidentes ambientais decorrentes do julgamento do caso do navio Vicuña e o capítulo 5 da conclusão. Verifica-se, ao final deste estudo, que antes do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações de indenização por danos morais ajuizadas por pescadores que ficaram impedidos de exercer a atividade pesqueira eram julgadas ora procedentes, ora improcedentes com relação à responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga do Navio Tanque Vicuña. No entanto, após firmar-se uma tese -Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça - que passou a orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitavam nas instâncias ordinárias, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou a se manifestar pela improcedência das ações ajuizadas em face das empresas adquirentes da carga do Navio Tanque Vicuña, porque essas não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, tendo em vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Danos ambientais. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. Navio Vicuña.

ABSTRACT

The explosion with the Tanker Ship (NT) Vicuña, in 2004, in the municipality of Paranaguá, State of Paraná, triggered a series of damages to the environment, because, on that occasion, there was a total loss of the vessel, as well as the cargo that was on board and leaked in the bay of Paranaguá, namely: methanol, fuel oil, diesel oil and lubricating oil. As there were several losses caused to the fishing economic activities developed in that region and which had to be stopped, the general objective of this research is, then, to identify how the Judiciary of the State of Paraná manifested itself before and after the judgment of Special Resources 1602106/PR and 1596081/PR by the Superior Court of Justice regarding the possibility of setting up indemnity for moral damages to fishermen who were prevented from exercising their fishing activity. It is worth mentioning that the special resources mentioned above gave rise to Theme 957, which indicates the following thesis: the companies that purchased the cargo transported by NT Vicuña at the time of its explosion do not respond for the repair of the damages allegedly borne by fishermen in the affected region, given the absence of a causal link linking such losses (resulting from the temporary prohibition of fishing) to the conduct perpetrated by them (mere past acquisition of the transported methanol). Therefore, based on the deductive approach method and the indirect documentation technique, some themes are approached to, after that, enter the central focus of this research, which is why Chapter 1 presents the introduction; chapter 2 of the case of the accident with the ship Vicuña; chapter 3 of the trial of the Vicuña ship case; chapter 4 of the reflexes in the decisions of the processes of investigation of the civil liability for environmental accidents resulting from the judgment of the case of the ship Vicuña; and, chapter 5 of the conclusion. It turns out, at the end of this study, that before the judgment of Special Resources 1602106/PR and 1596081/PR by the Superior Court of Justice, the actions for damages for moral damages filed by fishermen who were prevented from exercising the fishing activity were judged now proceeding and now unfounded in relation to the civil liability of the companies acquiring the cargo of the Tanker Vicuña. However, after establishing a thesis (Theme 957 of the Superior Court of Justice) that started to guide all the processes with a similar object that were processed in the ordinary instances, the Court of Justice of the State of Paraná started to manifest itself as the unfounded of the actions filed against the companies that purchased the cargo from the Vicuña Tanker Ship, because these companies are not responsible for repairing the damages allegedly borne by fishermen in the affected region, given the absence of a causal link linking such losses (resulting from the temporary ban on fishing) to the conduct perpetrated by them (mere past acquisition of transported methanol).

Keywords: Civil responsibility. Environmental damage. Jurisprudence. Superior Justice Tribunal. Vicuña ship.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Perfil e arranjo do NT Vicuña	20
Figura 2: Contenção de óleo do navio.....	26
Figura 3: Sistema de contenção de óleo com barreiras	27
Figura 4: Retirada do castelo do navio.....	27
Figura 5: Operações de descomissionamento do navio	28
Figura 6: Pontos de contaminação	32
Figura 7: Poluição na Baía de Paranaguá.....	35
Figura 8: Raízes dos mangues contaminadas por óleo.....	38

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Características do NT Vicuña	21
Quadro 2: Capacidade dos tanques do NT Vicuña	22
Quadro 3: Poder Judiciário do Estado do Paraná: critérios de pesquisa	53
Quadro 4: Informações sobre os processos julgados antes da publicação do Tema 957, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	54
Quadro 5: Pescadores, caso do NT Vicuña e o Poder Judiciário do Estado do Paraná	56
Quadro 6: Processos que deram origem aos RESP nº 1602106/PR e nº 159081/PR	65
Quadro 7: Tramitação dos processos que deram origem aos RESP nº 1602106/PR e nº 159081/PR	66
Quadro 8: Superior Tribunal de Justiça: critérios de pesquisa.....	78
Quadro 9: Superior Tribunal de Justiça: resultados de pesquisa	79
Quadro 10: Poder Judiciário do Estado do Paraná: critérios de pesquisa	80
Quadro 11: Poder Judiciário do Estado do Paraná: resultados de pesquisa.....	81

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ACIDENTE COM O NAVIO VICUÑA	17
2.1	DESCRIÇÃO DO CASO	17
2.1.1	O acidente.....	17
2.1.2	Características do navio.....	19
2.1.3	Substâncias envolvidas e respectivas quantidades	23
2.1.4	Operações de descomissionamento e monitoramento	25
2.1.5	Do diagnóstico das operações	29
2.2	REFLEXOS AMBIENTAIS NA BACIA DO PORTO DE PARANAGUÁ/PR.....	30
2.2.1	Pontos de contaminação.....	30
2.2.2	Providências adotadas por órgãos ambientais.....	32
2.2.3	Do dimensionamento dos impactos ambientais	33
2.2.4	Áreas atingidas.....	35
2.2.5	Impactos na fauna, flora, organismos aquáticos de interesse comercial e qualidade das águas superficiais	36
2.2.6	Impactos no meio socioeconômico e em unidades de conservação	39
3	JULGAMENTO DO CASO do navio VICUÑA	43
3.1	BREVES NOÇÕES SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS	44
3.1.1	Dano ambiental.....	44
3.1.2	Da responsabilização civil por dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro	46
3.2	DECISÕES DE PRIMEIRO E DE SEGUNDO GRAU DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ: PESCADORES E O CASO DO NAVIO VICUÑA	52
3.3	DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS	61
3.4	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS RESP N° 1602106/PR E N° 1596081/PR	65
3.4.2	REsp 1596081/PR	71

4.1 DO RECURSO REPETITIVO – TEMA 957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	76
4.2 REPERCUSSÕES PROMOVIDAS COM A UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....	78
4.2.1 Superior Tribunal de Justiça e decisões posteriores à uniformização do Tema 957..	78
4.2.2 Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e das decisões posteriores à uniformização do Tema 957	80
5. CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS	129

1 INTRODUÇÃO

O Navio Tanque Vicuña explodiu no Porto de Paranaguá no dia 15 de novembro do ano de 2004 durante a descarga no Terminal da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., sendo que essa explosão além de ter ocasionado o óbito de quatro pessoas, também acarretou uma série de prejuízos ambientais não somente na região em que aconteceu, mas em várias outras, a saber: Ilha da Cotinga; Ilha Rasa da Cotinga; Canal do Sucuriú; Ilha da Cotinga (margem do canal Sucuriú); Ilha das Cobras; Ilha do Mel; Ilha das Peças; Maciel; Pontal do Paraná; Ponta da Cruz; Piaçaquera; Amparo e Emboguaçu.

Dentre os prejuízos ambientais decorrentes da explosão dessa embarcação chilena, cita-se, então, impactos na fauna, flora, organismos aquáticos de interesse comercial e qualidade das águas superficiais que afetaram diretamente o turismo e a economia da região e, principalmente, os pescadores e suas famílias que tiveram que paralisar as atividades pesqueiras por um período de 60 dias e sofreram abalos não somente materiais, mas também morais dada a amplitude desse acidente que interferiu diretamente no sustento próprio e de suas famílias.

Em decorrência da amplitude da explosão com o Navio Tanque Vicuña, 8.822 (oito mil oitocentas e vinte e duas) ações foram ajuizadas no âmbito do Poder Judiciário contra a Sociedade Naviera Ultragas Ltda.¹. Nesse viés, este trabalho tem por principal finalidade versar sobre a uniformização dos critérios de imputação da responsabilidade civil na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os casos de dano ambiental: estudo de caso sobre a aplicação do julgamento no recurso especial repetitivo nos REsp 1602106/PR e 1596081/PR, visto que após o julgamento de tais Recursos Especiais, firmou-se uma tese que passou a orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitavam nas instâncias ordinárias. Por isso, levando-se em consideração as informações do sistema de repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Tema 957), aproximadamente 956 (novecentas e cinquenta e seis) ações aguardaram a conclusão desse julgamento.²

¹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 49.

² Sem nexos causais donos de carga não respondem por danos de explosão de navio no Paraná. **Revista Consultor Jurídico**, 26/11/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/donos-carga-nao-respondem-danos-explosao-navio-pr>. Acesso em: 01 set. 2020.

Justifica-se o desenvolvimento da temática proposta, qual seja, a que versa sobre a uniformização dos critérios de imputação da responsabilidade civil na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os casos de dano ambiental: estudo de caso sobre a aplicação do julgamento no recurso especial repetitivo nos REsp 1602106/PR e 1596081/PR, porque esse é um estudo que contribui não somente para o âmbito científico e jurídico, mas, inclusive, para a própria comunidade afetada com a explosão do Navio Tanque Vicuña e que mesmo depois de muitos anos continuou sofrendo com as repercussões negativas decorrentes desse acidente ambiental.

Além disso, este é um estudo que visa proporcionar à sociedade um mais conhecimento sobre o caso do Navio Tanque Vicuña e as suas repercussões jurídicas, haja vista que muitos cidadãos desconhecem como se dá a responsabilização civil nos casos em que há configuração de prejuízos ambientais e quais são os fundamentos que a embasam e, principalmente, como estava sendo tratada essa situação no âmbito do Poder Judiciário paranaense antes e depois do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017.

Ademais, importante se faz salientar que o Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça foi responsável por consolidar o entendimento de que “[...] não está configurado o nexo de causalidade que vincula os danos ambientais resultantes da explosão do navio Vicuña à conduta das empresas brasileiras importadoras da carga transportada pela embarcação”³, auxiliando o Poder Judiciário a dirimir controvérsias dessa natureza e a aplicar a responsabilização objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato.

Diante da grande repercussão jurídica e da grande quantidade de ações ajuizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decorrência da explosão do Navio Tanque Vicuña, esta pesquisa é norteada pela seguinte indagação: como o Poder Judiciário do Estado do Paraná se manifestou antes e depois do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de configuração de indenização por danos morais aos pescadores que ficaram impedidos de exercer a atividade pesqueira?

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso repetitivo**: proprietários da carga não respondem por danos em explosão de navio no Porto de Paranaguá. 21/11/2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-21_08-6_Proprietarios-da-carga-nao-respondem-por-danos-em-explosao-de-navio-no-Porto-de-Paranagua.aspx. Acesso em: 11 abr. 2021.

Para se responder à problemática dessa pesquisa, consideram-se duas hipóteses, quais sejam:

1ª) antes do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações de indenização por danos morais ajuizadas por pescadores que ficaram impedidos de exercer a atividade pesqueira eram julgadas improcedentes com relação à responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga do Navio Tanque Vicuña. Por isso, após o julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR, uma vez firmada a tese do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná continuou entendendo que as empresas adquirentes da carga transportada pelo Navio Tanque Vicuña no momento de sua explosão não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar com tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado) e,

2ª) antes do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações de indenização por danos morais ajuizadas por pescadores que ficaram impedidos de exercer a atividade pesqueira eram julgadas ora procedentes e ora improcedentes com relação à responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga do Navio Tanque Vicuña. No entanto, após firmar-se uma tese (Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça) que passou a orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitavam nas instâncias ordinárias, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou a se manifestar pela improcedência das ações ajuizadas em face das empresas adquirentes da carga do Navio Tanque Vicuña, porque essas empresas não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar tais prejuízos, decorrentes da proibição temporária da pesca, à conduta por elas perpetrada, ou seja, por mera aquisição pretérita do metanol transportado.

O objetivo geral consiste em identificar como o Poder Judiciário do Estado do Paraná se manifestou antes e depois do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de configuração de indenização por danos morais aos pescadores que ficaram impedidos de exercer a atividade pesqueira.

Para que se possa alcançar o objetivo geral anteriormente descrito, são considerados alguns objetivos específicos, a saber:

- a) analisar como se deu o acidente com o Navio Tanque Vicuña e quais os reflexos ambientais gerados em decorrência da sua explosão no Porto do Paranaguá;
- b) apresentar algumas breves noções sobre danos ambientais e a responsabilização civil por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) apresentar decisões de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná antes do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR em ações ajuizadas por pescadores no caso da explosão do Navio Tanque Vicuña;
- d) discorrer sobre a sistemática dos recursos repetitivos e como se deu o andamento dos processos originários, bem como o consequente julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR e,
- e) examinar as peculiaridades do Tema 957, do Superior Tribunal de Justiça e as repercussões promovidas com a uniformização do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça tanto nessa Corte Superior quanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná em ações ajuizadas por pescadores no caso da explosão do Navio Tanque Vicuña.

Com base no método de abordagem dedutivo, parte analisando premissas gerais e, por conseguinte, aquelas mais específicas voltadas ao foco central do estudo⁴ e na técnica de documentação indireta que se baseia em pesquisas documentais e bibliográficas, como no ordenamento jurídico brasileiro, em doutrinas, artigos científicos, dentre outros⁵, apresenta-se no decorrer do capítulo 1 a introdução e, no capítulo 2, o caso do acidente com o navio Vicuña. Por sua vez, o capítulo 3 apresenta contornos sobre o julgamento do caso do navio Vicuña; e, o capítulo 4 traz acerca dos reflexos nas decisões dos processos de apuração da responsabilidade civil por acidentes ambientais decorrentes do julgamento do caso do navio Vicuña.

Finalmente, o capítulo 5 destaca os principais pontos tratados ao longo dessa pesquisa, bem como a resposta ao problema de pesquisa, a confirmação ou não das hipóteses levantadas e o alcance, ou não, do objetivo geral e dos específicos, estimulando-se a continuidade dos estudos sobre a uniformização dos critérios de imputação da responsabilidade civil na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os casos de dano ambiental: estudo de caso sobre a aplicação do julgamento no recurso especial repetitivo nos REsp 1602106/PR e 1596081/PR.

⁴ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 65-68.

⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 62-77.

2 ACIDENTE COM O NAVIO VICUÑA

Este capítulo tem por principal finalidade apresentar informações relativas ao acidente com o navio Vicuña, haja vista que tal matéria está intrinsecamente ligada ao foco central da presente pesquisa. Por isso, trata-se, inicialmente, da descrição do caso propriamente dito para, na sequência, se discorrer sobre os reflexos ambientais gerados na bacia do porto de Paranaguá/PR.

Destaca-se, assim, que todas as informações e as ilustrações obtidas e apresentadas no decorrer desse capítulo se baseiam em documentos oficiais publicados sobre o assunto e, especialmente, emanados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná⁶, Marinha do Brasil⁷ e Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil⁸.

2.1 DESCRIÇÃO DO CASO

Para que se tenha uma melhor compreensão da extensão e gravidade do acidente ocorrido com o navio Vicuña e que embasa esse estudo de caso que trata sobre a aplicação do julgamento no recurso especial repetitivo nos REsps 1602106/PR e 1596081/PR, necessário se faz entender como se deu o referido acidente, bem como as características do navio, as substâncias envolvidas e respectivas quantidades.

Além disso, é importante destacar como ocorreram as operações de descomissionamento e de monitoramento e qual o diagnóstico decorrente dessas respectivas operações, haja vista que tais informações servem de alicerce para a compreensão do foco central dessa pesquisa.

2.1.1 O acidente

⁶ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005.

⁷ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**. p. 1-23. Disponível em:

<https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁸ BRASIL. Marinha do Brasil. Tribunal Marítimo. **Processo nº 21.267/05**: acórdão. p. 1-176, 2005. Disponível em: <https://www.docplayer.com.br/6946531-Tribunal-maritimo-jp-mdg-processo-no-21-267-05-acordao.html>. Acesso em: 01 abr. 2020.

No dia 15 de novembro do ano de 2004, às 19h 42min, no decorrer da operação de descarga que se realizava no Terminal da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., localizado no município de Paranaguá, no estado do Paraná, o navio Vicuña explodiu. Nessa explosão, faleceram quatro pessoas, ocorrendo a perda total do navio e do restante da carga que estava a bordo. Em decorrência disso, prejuízos ocorreram no cais de atracação, como também a outras instalações do terminal avarias em embarcações menores próximas.⁹

De acordo com informações contidas em Relatório emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, houve duas explosões a bordo do navio Vicuña em horário aproximado às 19h45min, sendo que “a explosão provocou a ocorrência de um incêndio sobre o navio e na superfície das águas da baía ao entorno do navio, além do derramamento de grande quantidade de óleo”.¹⁰

Nota-se, dessa forma, que a carga do navio Vicuña era constituída, em sua totalidade, de metanol, sendo que tal substância foi consumida pelo fogo, evaporou e/ou diluiu-se na água.¹¹ Por isso, há quem diga que como pouco foi o vazamento causado ao meio ambiente, não houve maiores consequências ao meio ambiente. Além disso, “o óleo combustível dos tanques do navio também vazou para o meio ambiente, causando extensos danos ambientais à baía de Paranaguá”.¹²

Destaca-se, portanto, que

o metanol espalhado em um raio de aproximadamente 300 metros, entrou em combustão por diversas horas.

Embora tenha ocorrido a imediata mobilização de equipe do Corpo de Bombeiros, na tentativa de apagar o fogo através de jatos d’água, a partir de dois rebocadores, o incêndio prosseguiu até o dia seguinte à explosão. Em torno do navio, na tentativa de conter o óleo derramado, foram instaladas barreiras de contenção e absorventes que, no entanto, por não terem sido instaladas logo após o acidente e por não haver disponível a quantidade de equipamentos necessária, não foram suficientes para conter o óleo que já se dispersava pelas águas da baía. Assim sendo, tais medidas mostraram-se insuficientes para conter o óleo que vazava dos porões (tanques) do navio, vazamentos estes que se prolongaram por mais alguns meses, promovendo a contaminação de diversas áreas do Complexo Estuarino de Paranaguá, caracterizado co-

⁹ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**. p. 1-23. p. 2. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

¹⁰ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá**. p. 1-157, 2005. p. 6.

¹¹ WOLINSKI, André Luis Tadeu Olivo. **Efeitos do derrame experimental de óleo bunker MF-180 em Marismas da Baía de Paranaguá** (Paraná, Brasil). Dissertação (Mestrado em Ciências), 87 fls., 2009. Universidade Federal do Paraná, Curso de Pós-Graduação em Sistemas Costeiros e Oceânicos, Pontal do Paraná, 2009. p. 3.

¹² BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**. p. 1-23. p. 2. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

mo sendo um ambiente extremamente frágil e de elevada importância ecológica.¹³

Diante do exposto, compreende-se que a combustão ocorreu por várias horas, motivo pelo qual se adotaram medidas para o enfrentamento da situação, mas que não se deram de forma imediata. Assim, houve a contaminação de muitas áreas e diversos reflexos ambientais, conforme se verificará adiante no decorrer do item 2.2 desse estudo.

2.1.2 Características do navio

O navio Vicuña é classificado como um Navio Tanque (NT), de acordo com o “*Code for the Construction and Equipment Ships Carrying Dangerous Chemicals in Bulk*” (BCH Code)¹⁴ e foi construído, em 1983.¹⁵

Com bandeira chilena¹⁶, originariamente foi considerado como um navio químico, permanecendo assim e não observada nenhuma alteração¹⁷

Trata-se, assim, de navio de grande porte e que possui as seguintes características:

Comprimento total: 149,43 metros
 Comprimento proa a popa: 145,50 metros
 Capacidade máxima dos tanques de carga (100%): 21.192,00 m³
 Capacidade operacional dos tanques de carga (98%): 20.762,00 m³
 Largura: 22,44 metros
 Calado: 9,02 metros
 Óleo combustível: 08 tanques, com capacidade total de 1.569,00 m³
 Tripulação: O navio possuía 28 tripulantes, sob o comando do Capitão Jaime Lopez Vasquez.¹⁸

Apresenta-se, na sequência, ilustrações que demonstram, respectivamente, o perfil do NT Vicuña, bem como o seu arranjo para que se tenha uma melhor compreensão de sua ex-

¹³ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 6.

¹⁴ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**. p. 1-23. p. 3. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁵ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 6.

¹⁶ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**. p. 1-23. p. 7. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

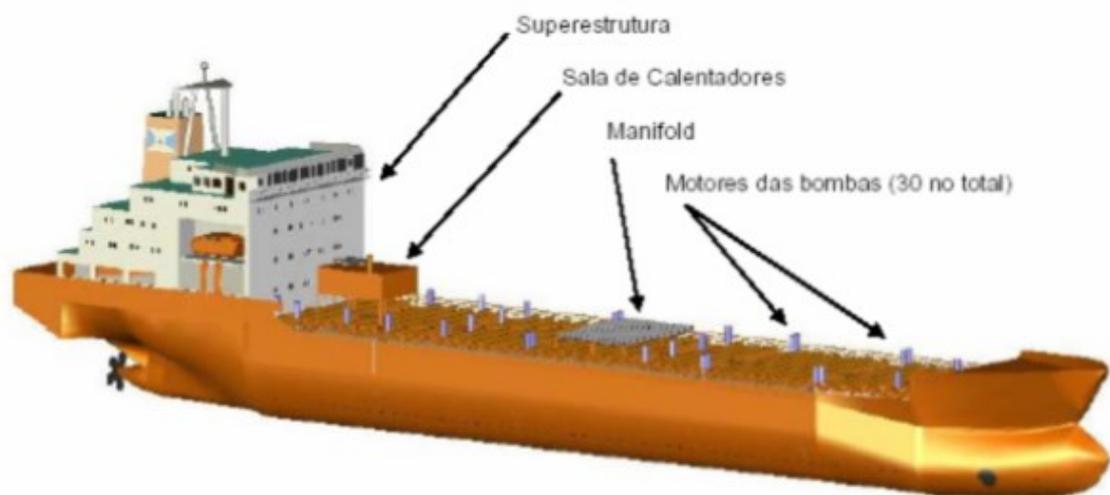
¹⁷ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 6.

¹⁸ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**. p. 1-23. p. 3. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 7.

tensão, como também de suas principais características e particularidades ora mencionadas.

Figura 1: Perfil e arranjo do NT Vicuña



Fonte: BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 3. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Outras características do NT Vicuña são fornecidas também no Relatório de Investigação, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, motivo pelo qual tais características serão apresentadas no quadro subsequente como uma forma de elucidar eventuais dúvidas.¹⁹

¹⁹ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 4-5. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Quadro 1: Características do NT Vicuña

Nome do navio	“VICUÑA”
Nº IMO	8100076
Nome do armador	SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA
Nome do operador	ADMINISTRADORA DE NAVES HUMBOLDT LTDA
Construtor	NAKSKOV SHIPYARD, NAKSKOV, DENMARK
Nº do casco	231
Nome anterior	JO CYPRESS
Data batimento da quilha	15/ABRIL/1982
Data de entrega	ABRIL/1983
Tipo	Tanque/Químico
Sociedade Classificadora	DET NORSKE VERITAS
Notação de Classe	1A1 ICE-1A Tanker for Chemicals and Oil ESP E0
Nº Classificadora	13149
País de Registro	CHILE
Porto de Registro	VALPARAÍSO
Nº de Registro	2.859
Indicativo de Chamada	CBVC
Comprimento Total	149,40 m
Comprimento entre perpendiculares	141,50 m
Comprimento de Regra	141,60 m
Boca	22,44 m
Pontal	11,75 m
Arqueação Bruta	11636
Arqueação Líquida	6211
Calado carregado (verão)	9,11 m
Deslocamento Carregado (verão)	23815 t
Porte Bruto (verão)	17465 t
Deslocamento leve	6350 t
Altura máxima	41,192 m
Capacidade dos tanques de carga a 100%	21192 m ³
Capacidade dos tanques de carga a 98%	20762 m ³
Área de Navegação (radiocomunicação)	A1+A2+A3

Potência MCP	7830 kilowatts
Potência MCA	3 x 650 kiloWatts
P& I	BRITANIA STEAMSHIP INSURANCE ASSOCIATION LIMITE

Fonte: Adaptado de BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 4-5. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Verifica-se do quadro apresentado que várias são as características do NT Vicuña, sendo que tais aspectos podem ser observados em detalhes, conforme informações fornecidas pela Marinha do Brasil.

Ademais, apresenta-se um quadro que contém informações relativas à capacidade dos tanques do NT Vicuña²⁰, como se pode observar na sequência.

Quadro 2: Capacidade dos tanques do NT Vicuña

TANQUE	VOLUME (m ³)
Tanques de carga (aço inoxidável)	16114
Tanques de carga (pintados)	5078
Tanques de lastro	4067
Óleo combustível	1569
Óleo diesel	324,3
Óleo lubrificante	82,07
Borra	14,40
Resíduo	9,40
Água	317,37
Outros tanques	18,80

²⁰ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 5. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Fonte: BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 5. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Nota-se, ante tais considerações, que várias são as características do NT Vicuña e que alta era a capacidade dos seus tanques, motivo pelo qual importante se faz entender quais as substâncias envolvidas na explosão anteriormente narrada e as suas respectivas quantidades.

2.1.3 Substâncias envolvidas e respectivas quantidades

A carga do NT Vicuña era constituída exclusivamente de metanol, exceto a do tanque CO4P.²¹ Por isso, afirma-se que, após o acidente, houve o vazamento de metanol e de óleos combustíveis e lubrificantes que eram utilizados no próprio funcionamento desse navio.²²

De acordo com informações constantes no Relatório Final de Acompanhamento do acidente ambiental com o NT Vicuña, publicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, dentre as substâncias presentes no acidente havia, então, metanol, bem como óleos combustíveis; óleo diesel marinho e, ainda, óleos lubrificantes.²³

O metanol também conhecido como álcool metílico tem algumas características, sendo líquido, incolor, solúvel em água, inflamável e tóxico. Portanto, “a sua inflamabilidade ocorre em presença de fonte de ignição e sua combustão gera outros produtos perigosos”. Além disso, trata-se de substância que “é biodegradável na água, porém, pode ter efeito grave na vida aquática”.²⁴ Dentre os seus efeitos, destacam-se alguns na sequência:

Se ingerido, mesmo que em pequenas quantidades, pode causar cegueira e morte, além de náuseas, dor de cabeça, dor de estômago, vômito e distúrbios visuais. Se inalado em altas concentrações pode causar irritação na mucosa, dor de cabeça, náu-

²¹ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 8. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

²² PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 8.

²³ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 8-14.

²⁴ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 8. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

sea, perda de consciência, distúrbios visuais e morte. Uma exposição contínua e prolongada ao produto, por inalação e/ou absorção, pode causar perda de compreensão, distúrbios visuais e cegueira. Pode também piorar problemas como enfisema e bronquite. Em contato com a pele pode causar irritação e ressecamento. Não é classificado como produto cancerígeno. Todavia, testes com ratos demonstraram um efeito teratogênico da exposição a elevadas concentrações.²⁵

Os óleos combustíveis, porém, são aqueles que impulsionam o navio e se referem a um combustível. Já os óleos diesel marinho servem como combustível aos motores auxiliares e geradores e são, geralmente, misturados aos óleos mais pesados.²⁶

Destarte, os óleos lubrificantes eram carregados pela embarcação e tinham as seguintes denominações comerciais: Shell Alexia – 50 (lubrificante dos cilindros); Shell Melina – S 30 (lubrificante do motor principal); Shell Argina T-30 (lubrificante do motor auxiliar) e Shell Tellus 68 (“Reserva Servo Motor”).²⁷

Independentemente do tipo de óleo, isto é, lubrificante, diesel marinho ou combustível, o certo é que causa efeitos negativos à saúde humana, provocando várias reações adversas. Assim, destaca-se sobre os efeitos gerados pelo óleo combustível, que

Conforme o relatório elaborado pelo IAP/IBAMA, o óleo combustível derramado é uma substância que, quando inalado, pode provocar irritação das vias aéreas superiores, dor de cabeça, náuseas e tonturas, podendo em altas concentrações chegar a confusão mental e depressão até perda de consciência. Em contato com a pele pode causar irritação leve a moderada, podendo ser perigoso nos casos de contato prolongado. Por ingestão, pode ser aspirado para os pulmões e provocar pneumonia química. Existe evidência suficiente, a partir de experiências com animais de laboratório, de que o produto é carcinogênico. No entanto, há poucas evidências de que o seja também para humanos. Os gases provenientes da queima do produto possivelmente são carcinogênicos para o homem. Pode liberar gás sulfídrico, um gás extremamente tóxico e inflamável.²⁸

Dentre os efeitos do óleo diesel marinho à saúde humana, enfatizam-se alguns dor de cabeça; náusea; tonturas; irritação do sistema respiratório, pele e olhos; pode causar pneumonia química se for aspirado para os pulmões; dermatite quando em contato prolongado com a

²⁵ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 8-9.

²⁶ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 10-12.

²⁷ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 14.

²⁸ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 11.

pele.²⁹

Feitos esses apontamentos com relação às substâncias envolvidas no acidente com o NT Vicuña, importante salientar, ainda, que havia a bordo do navio, ou seja, no momento da explosão, 4.079,233 toneladas de metanol; e, aproximadamente, 291.000 litros de óleos.³⁰

2.1.4 Operações de descomissionamento e monitoramento

A operação de descomissionamento do NT Vicuña foi realizada pela *Smit Salvage B. V.*, empresa responsável pela apresentação de um plano de prevenção e de controle de vazamento de óleo resultante das operações de remoção de destroços. Esse plano continha, portanto, a estratégia de equipamentos, de embarcações, de materiais e pessoal necessários para a realização das operações.³¹

Destaca-se, ainda, que o plano de prevenção e de controle de vazamento de óleo resultante das operações de remoção de destroços descrevia a forma de como deveria haver a preparação das peças destinadas ao transporte marítimo até o Pontal do Paraná e ao transporte rodoviário até Araucária.³²

Portanto, foi no decorrer do mês de março do ano de 2005 que ocorreram tais operações e quando houve “[...] a remoção das diversas peças do navio, bem como de seu transporte até o local do embarque rodoviário (terminal marítimo em Pontal do Paraná)”, sendo que “as operações de retirada dos escombros do navio, no ponto zero (terminal da Catallini), foram concluídas”.³³

Afirma-se, em síntese, que a desmontagem, bem como a retirada do NT Vicuña foi

²⁹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 13.

³⁰ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 16.

³¹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 18.

³² PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 18.

³³ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 18.

realizada por meio de corte nos destroços, sendo que esses referidos cortes foram executados mediante uma corrente de corte acionada por intermédio de guindastes.³⁴

Sendo assim, para que se possa melhor compreender como se deu o plano de prevenção e de controle de vazamento de óleo resultante das operações de remoção de destroços, visto que essa questão é bastante técnica e aborda, especificamente, questões de engenharia e que perpassam os conhecimentos adquiridos ao longo do Curso de Mestrado em Direito, apresentam-se na sequência algumas ilustrações de como foi realizado o sistema de contenção de óleo do navio com barreiras.

Figura 2: Contenção de óleo do navio



Fonte: BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**, p. 1-23. p. 21. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

³⁴ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**, p. 1-23. p. 24. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Figura 3: Sistema de contenção de óleo com barreiras



Fonte: BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Parana-guá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 21. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Além disso, cita-se, na sequência, como ocorreu a retirada do castelo do navio.

Figura 4: Retirada do castelo do navio



Fonte: BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Parana-guá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. p. 21. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Por fim, cita-se ilustração que apresenta parte das operações de descomissionamento

do navio.

Figura 5: Operações de descomissionamento do navio



Fonte: BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Parana-guá (PR) 15/nov/2004.** P. 1-23. p. 22. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Outrossim, no que se refere às operações de monitoramento das áreas afetadas, importante se faz salientar que estas foram estabelecidas segundo uma numeração concebida, em conjunto, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Defesa Civil para que houvesse a identificação de cada ponto.³⁵

De acordo com informações dispostas no Relatório final de acompanhamento do acidente ambiental com o NT Vicuña e que foi divulgado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destaca-se, com relação a essas operações de monitoramento, o seguinte:

As rotinas diárias de acompanhamento dos trabalhos de limpeza se realizam nas localidades descritas, em conformidade com a localização de novos focos de poluição e da própria frente de operação das equipes a cada dia. Na sequência é apresentado o mapa da baía, identificando os pontos em que houve contaminação por óleo e que foram objeto dos trabalhos de limpeza e do monitoramento apresentado neste relatório.

³⁵ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 23.

Saliente-se, novamente, a importância das equipes técnicas da Defesa Civil (Polícia Militar do Estado do Paraná), do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e do IBAMA no acompanhamento e planejamento das tarefas diárias.³⁶

Por isso, como os pontos de contaminação e áreas atingidas serão temáticas a ser abordadas no decorrer do item 2.2 desse capítulo, importante se faz analisar como se deu o diagnóstico dessas operações ora descritas e de outras realizadas por várias instituições que se empenharam para minimizar os danos decorrentes com o acidente do NT Vicuña.

2.1.5 Do diagnóstico das operações

Uma vez que várias foram as operações e as atividades realizadas após o acidente do NT Vicuña no ano de 2004, afirma-se que no dia 17 de novembro desse mesmo ano, criou-se um Comitê Técnico que tinha por escopo discutir assuntos que estivessem relacionados ao gerenciamento do acidente e às atividades ambientais necessárias.³⁷

Por esse motivo, trabalhos de monitoramento continuaram a ser realizados contendo registros fotográficos, georreferenciamento dos pontos, orientações técnicas, dentre outros, com vistas à obtenção de todas as informações, considerando-se fatores e procedimentos adequados a serem adotados frente à extensão do acidente do NT Vicuña.³⁸

Depois disso, realizou-se um balanço social e ambiental do ocorrido, sistematizaram-se as informações obtidas, como também se realizou um mapa com os níveis de impacto de contaminação, seguindo parâmetros pré-estipulados.³⁹

Nota-se, portanto, que a partir da reunião de informações, dados, fotos e outros materiais, foi possível conduzir todo o estudo para o Comitê Técnico que fazia reuniões e recomendações diárias. Ademais, salienta-se que

A Vigilância Sanitária, a Defesa Civil e o IBAMA empenharam-se para informar aos moradores das comunidades atingidas sobre as precauções que deveriam ser

³⁶ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 23.

³⁷ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 28.

³⁸ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 28.

³⁹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 29-30.

adotadas para evitar a contaminação, informando da proibição da pesca e ressaltando as consequências para a saúde no caso de ingestão de alimento contaminado ou de contato direto com os produtos tóxicos. Nessa atividade, houve o apoio das ONGS: SPVS e Instituto Ecoplan.

Com o mesmo objetivo, o IBAMA e o IAP emitiram um documento orientando os pescadores e a população em geral a respeito da captura, o transporte e o comércio de caranguejo-uçá, atividade que, normalmente, era liberada no período de 01/12 a 15/03, mas que também foi afetada pelo derramamento de óleo.⁴⁰

Compreende-se, ante o exposto, que o diagnóstico de todas as atividades e as operações que aconteceram após o acidente com o NT Vicuña foram apresentadas à população afetada, bem como se realizaram recomendações quanto às precauções que deveriam ser adotadas.

2.2 REFLEXOS AMBIENTAIS NA BACIA DO PORTO DE PARANAGUÁ/PR

Uma vez apresentados os aspectos relativos à descrição do caso do navio Vicuña, abordam-se, nesse item, particularidades sobre os reflexos ambientais ocorridos na bacia do porto de Paranaguá/PR. Dessa forma, examinaram-se alguns assuntos atrelados a essa temática, quais sejam, pontos de contaminação; providências adotadas por órgãos ambientais; dimensionamento dos impactos ambientais; áreas atingidas; impactos na fauna, flora, organismos aquáticos de interesse comercial e qualidade das águas superficiais; impactos no meio socioeconômico e impactos nas unidades de conservação.

2.2.1 Pontos de contaminação

Alguns dos principais pontos que sofreram contaminação com as substâncias envolvidas no acidente do NT Vicuña foram os seguintes:

- Área 3: Ilha da Cotinga
- Área 5: Ilha Rasa da Cotinga
- Área 7: Canal do Sucuriú
- Área 7A: Ilha da Cotinga (margem do canal Sucuriú)

⁴⁰ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 30.

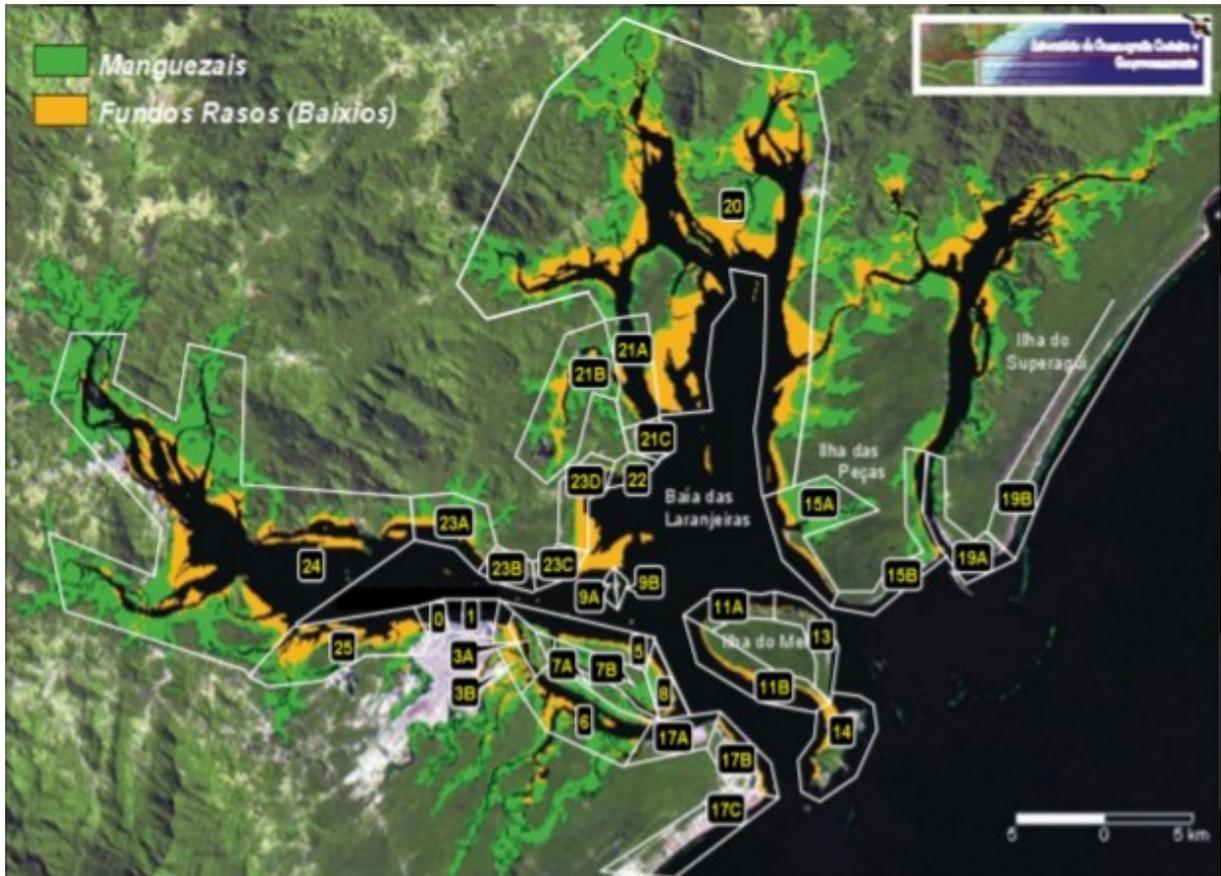
- Área 9A: Ilha das Cobras
- Área 11A: Ilha do Mel (Ponta Oeste à Ponta do Bicho)
- Área 11B: Ilha do Mel – Ponta Oeste
- Área 13: Ilha do Mel
- Área 14: Ilha do Mel
- Área 15A: Ilha das Peças
- Área 15B: Ilha das Peças
- Área 17A: Maciel
- Área 17C: Pontal do Paraná
- Área 22A: Ponta da Cruz
- Área 23: Piaçaquera
- Área 23A: Amparo e
- Área 25: Emboguaçu.⁴¹

Sendo assim, para que se possa ter uma melhor noção da localização de tais pontos de contaminação, bem como da repercussão gerada em decorrência da explosão do NT Vicuña, apresenta-se na figura subsequente em que estão situados tais pontos geograficamente, conforme Relatório final de acompanhamento do acidente ambiental em análise, sendo possível visualizar, inclusive, as áreas de manguezais e fundos rasos.⁴²

⁴¹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 25.

⁴² PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 25.

Figura 6: Pontos de contaminação



Fonte: PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 24.

Sendo assim, nota-se a partir da figura apresentada que vários pontos foram objetos de um programa relativo ao monitoramento de operações de limpeza.⁴³

2.2.2 Providências adotadas por órgãos ambientais

Em virtude do acidente ocorrido com o NT Vicuña, algumas providências foram adotadas por órgãos ambientais como, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pela Capitania dos Portos.⁴⁴

⁴³ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 25.

⁴⁴ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 40-47.

Por isso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) autuou algumas organizações empresariais em virtude da ausência de medidas de contenção e de precaução no que se refere ao vazamento de óleos, motivo pelo qual vários foram os autos de infração lavrados por esse respectivo órgão em conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná (IAP).⁴⁵

A Capitania dos Portos expediu portarias. Dentre elas, cita-se a Portaria nº 41, que interditou “[...] para operação o Terminal de Inflamáveis da Petrobras e Cattalini”; a Portaria nº 42 que proibiu “[...] as atividades de mergulho em qualquer ponto situado a menos de 2000 metros em toda a extensão do Terminal Marítimo de Inflamáveis da Cattalini”; e, ainda, a Portaria nº 43 que instaurou “[...] Inquérito Administrativo para apurar responsabilidades sobre o acidente”, dentre várias outras decorrentes do acidente com o NT Vicuña.⁴⁶

Destaca-se, ainda, que foram emitidas instruções normativas conjuntas entre Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), bem como houve a emissão de licenciamento ambiental de operação da Catallini.⁴⁷

2.2.3 Do dimensionamento dos impactos ambientais

Os danos ambientais decorrentes do acidente do NT Vicuña ocorreram em dois momentos diversos, quais sejam, no momento de sua explosão quando houve o vazamento da carga da embarcação; e, no decorrer do derrame dos óleos que estavam nessa embarcação e já foram mencionados em momento antecedente.⁴⁸

De acordo com o Relatório de Investigação da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, constata-se que houve poluição pelo metanol e óleo combustível e diesel diferentemente do que apontam alguns autores que dizem ter essa substância queimado ou evaporado em grande parte, tal como apontado anteriormente. Por isso:

⁴⁵ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 40-45.

⁴⁶ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 46-47.

⁴⁷ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 47-48.

⁴⁸ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 51.

Por ser o metanol um composto inflamável, altamente volátil e explosivo, todo o produto existente no navio queimou-se, volatilizou-se ou ainda diluiu-se na água do mar nas primeiras horas, ou nos primeiros dias, após o acidente. Sendo assim, nenhuma quantidade desse material foi recuperada durante os trabalhos de desmonte do navio.

[...].

O navio carregava aproximadamente 1416 toneladas de óleo, equivalentes a 1467000 litros, sendo cerca de 87% desse total representado pelo óleo “bunker”. De acordo com o relatório da Transpetro/Petrobras, de 13/04/05, foram recuperados 1176074 litros de óleo e 2996039 litros de água oleosa, depositados no tanque de separação do terminal da empresa em Paranaguá (PR). A partir dessa informação, pode-se estimar que cerca de 291000 litros de óleo não foram recuperados e, portanto, vazaram para o ambiente. Considerando a predominância de óleo combustível do tipo “bunker” (densidade = 0,98), pode-se estimar que essa quantidade seja equivalente à cerca de 285 toneladas.⁴⁹

Nota-se, que tais substâncias - metanol, óleo combustível e óleo diesel - foram responsáveis pela contaminação hídrica que se deu nas águas das baías de Paranaguá, Antonina e Laranjeiras. Depois, deslocou-se para o mar aberto por meio do canal Sueste, em direção ao Parque Nacional do Superagüi e, também, às águas costeiras da plataforma continental.⁵⁰

Além disso, importante se faz salientar que:

Através do canal da Galheta, atingiu a faixa de praias oceânicas, depositando pelotas de piche entre Pontal do Sul e Shangri-lá (balneários de importância turística, especialmente na época de verão, e onde vivem e trabalham diversas comunidades de pescadores artesanais), no Município de Pontal do Paraná.

Não houve comprometimento do abastecimento de água potável nos municípios litorâneos. Apesar de não ter havido mensuração ou estimativa da contaminação atmosférica, essa certamente ocorreu, considerando que a queima do metanol libera gases tóxicos e perigosos (formaldeído e monóxido de carbono) e que a maior parte da carga existente no navio evaporou ou queimou durante a explosão e o incêndio.

Os efeitos tóxicos da contaminação nas águas do estuário e nas águas costeiras atingiram, inicialmente, todo o sistema planctônico e, conseqüentemente, as demais comunidades biológicas marinhas que dele dependem como fonte de matéria orgânica ou como meio de dispersão (p.ex. larvas e ovos de invertebrados, moluscos e peixes). Houve também contaminação das praias, costões e do substrato marinho. Num primeiro momento essa contaminação concentrou-se na zona entre-marés, faixa naturalmente mais suscetível a esse tipo de impacto, e que no Complexo Estuarino de Paranaguá é ocupada principalmente por manguezais e marismas. Posteriormente, o óleo que se encontrava na superfície da água tende a ser intemperizado e degradado, podendo vir a se depositar sobre o fundo marinho. Observou-se também percolação do óleo em sub-superfície em diversas faixas da zona entre-marés, especialmente em praias de areia mais grossa e em praias cobertas por rochas.

Para que se possa ter uma melhor noção dos impactos ambientais ocorridos em virtu-

⁴⁹ BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. Pp 17. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁵⁰ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 52.

de do acidente do NT Vicuña, apresenta-se ilustração da poluição verificada na Baía de Paranaguá.

Figura 7: Poluição na Baía de Paranaguá



Fonte: BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004.** p. 1-23. Pp 18. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 03 ab. 2020.

Registra-se, além disso, que os efeitos decorrentes do derrame de óleos variam conforme as características ambientais da região que foi atingida e, inclusive, das particularidades dessa substância, visto que alguns óleos possuem toxicidade maior e outros têm menor potencial tóxico, a depender de cada situação em específica.⁵¹

2.2.4 Áreas atingidas

Considerando-se a área total da costa que foi atingida em decorrência do derrame de óleo e das observações de campo na época do acidente do NT Vicuña, verifica-se que algumas áreas foram atingidas com mais ênfase, motivo pelo qual cita-se, dentre eles, os seguintes:

⁵¹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 54.

- a) Manguezais e marismas: atingidos no total 67,48 km de costa, sendo 37,65 km em nível baixo de contaminação, 24,35 km em nível médio e 5,48 km em nível alto.
- b) Praias arenosas: atingidos no total 86,63 km de costa, sendo 64,19 km em nível baixo de contaminação, 12,73 km em nível médio e 9,71 km em nível alto.
- c) Costões rochosos: atingidos no total 13,81 km de costa, sendo 6,09 km em nível baixo de contaminação, 3,60 km em nível médio e 4,12 km em nível alto.
- d) Estruturas artificiais: atingidos no total 2,00 km de costa, em nível baixo de contaminação.⁵²

Compreende-se, ante o exposto, que foram afetados alguns tipos de costas, como, exemplificadamente, manguezais e marismas; praias arenosas; costões rochosos e, também, estruturas artificiais. Dentre essas estruturas artificiais, citam-se enrocamentos e piers, dentre outros.⁵³

Os níveis de contaminação nessas áreas atingidas foram considerados altos, médio e baixo, a depender de cada localidade e levando-se em consideração padrões internacionais que tratam acerca de estimativas de contaminação e metodologias ambientais.⁵⁴

Sendo assim, pode-se afirmar que vários foram os impactos decorrentes do acidente com o NT Vicuña, sendo que esses referidos impactos afetaram a fauna, a flora, os organismos aquáticos de interesse comercial, a qualidade das águas superficiais, como também o meio socioeconômico e, inclusive, unidades de conservação temática que serão examinadas na sequência.

2.2.5 Impactos na fauna, flora, organismos aquáticos de interesse comercial e qualidade das águas superficiais

Alguns impactos podem ser verificados em decorrência do acidente com o NT Vicuña, sendo que dentre esses referidos impactos, citam-se, primeiramente, aqueles prejuízos que afetaram a fauna da região e que foram descritos e analisados em dois relatórios elaborados

⁵² PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 55.

⁵³ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 54.

⁵⁴ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 54.

pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e apoio de organizações não-governamentais.⁵⁵

Portanto, o derramamento de óleo do NT Vicuña foi prejudicial à grande parte dos organismos marinhos da região, motivo pelo qual se iniciou, no dia 18 de novembro de 2004 um trabalho de resgate da fauna atingida e que foi coordenado pelo Núcleo de Fauna e Recursos Pesqueiros da Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Esse resgate foi realizado com a participação de voluntários, barcos e outros equipamentos como, por exemplo, containers equipados para reabilitação dos animais, dentre outros.⁵⁶

Além do resgate propriamente dito e que consistiu no trabalho de cuidado de vários animais de diversas espécies, foram também realizadas ações voltadas às comunidades atingidas e observados animais em campo, ou seja, que não foram conduzidos aos hospitais veterinários.⁵⁷

Além desses impactos na fauna, outros foram constatados com relação à flora. Afirma-se isso, porque “os impactos sobre a flora concentraram-se sobre as plantas que colonizam os ambientes entre-marés, especialmente as três espécies de árvores que formam os manguezais locais *Rhizophora mangle*, *Laguncularia racemosa* e *Avicennia schaueriana* [...]”. Destaca-se, ainda, a espécie de Poaceae (=Graminae), *Spartina alterniflora* que é a principal componente das marismas.⁵⁸

Após levantamento realizado na região, estima-se que 67,48 Km de costas e que são ocupadas por manguezais e marismas foram atingidas pelo derrame de óleo decorrente do acidente com o NT Vicuña.⁵⁹

Sendo assim, para que se tenha uma melhor compreensão da extensão e da profundi-

⁵⁵ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 56.

⁵⁶ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 56.

⁵⁷ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 56.

⁵⁸ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 63.

⁵⁹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 63/66.

dade de impactos negativos causados pela explosão do NT Vicuña ao meio ambiente em sua integralidade, apresenta-se na sequência uma ilustração que demonstra o estado no qual ficaram, especificamente, as raízes dos mangues e que foram contaminadas pelo derrame de óleo.⁶⁰

Figura 8: Raízes dos mangues contaminadas por óleo



Fonte: PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 66.

Apesar de os mangues e os marismas serem muito afetados em decorrência do derrame de óleo, ocasionado no acidente do NT Vicuña, não se pode desprezar que houve grande mortalidade de algas.⁶¹

Destarte, destaca-se que organismos aquáticos de interesse comercial também sofreram com o derrame de óleo. Dentre tais organismos aquáticos de interesse comercial, destacam-se aqueles para consumo e decorrentes de atividades de pesca e de coleta como, por

⁶⁰ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 63/66.

⁶¹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 67.

exemplo, sururu, berbigão, além de ostras, excluindo os peixes. Os peixes foram excluídos do estudo de impacto ambiental, porque pela sua mobilidade acabam por evitar áreas atingidas por substâncias tóxicas.⁶²

Por fim, citam-se, ainda, os prejuízos ocasionados à qualidade das águas superficiais. Conforme estudos realizados, os

[...] resultados evidenciam o impacto do derrame sobre a qualidade das águas superficiais, no entorno do navio, na Ilha da Cotinga e Ilha do Mel, coincidindo com a rota de dispersão do óleo. O período mais crítico de contaminação ocorreu entre os dias 17/11/04 a 06/12/04, sendo que a presença de HTP e HPA ocorreu até a data de 26/11. Os resultados dos testes de toxicidade agudam registram impacto até a data de 06/12/04, demonstrando a maior sensibilidade deste indicador. O impacto sobre a balneabilidade das praias pode ser evidenciado na praia de Shangri-lá, até a data de 28/11, sendo que a partir de 07/12 nenhuma anormalidade foi verificada em todas as 11 praias avaliadas. Com isto, a avaliação destes indicadores foi suspensa e manteve-se apenas o teste de presença de *Escherichia coli*, utilizado rotineiramente para avaliar a presença de esgotos domésticos.⁶³

Diante de tais considerações sobre os impactos na fauna, flora, organismos aquáticos de interesse comercial e da qualidade das águas superficiais, que diversos foram os danos ambientais ocasionados em virtude do derrame de óleo do NT Vicuña.

2.2.6 Impactos no meio socioeconômico e em unidades de conservação

Além dos impactos na fauna, flora, organismos aquáticos de interesse comercial e qualidade das águas superficiais, o acidente com o NT Vicuña, também, acarretou impactos relacionados ao meio socioeconômico, porque, como se sabe, todo e qualquer dano ambiental ocasionam não somente prejuízos ambientais, mas também prejuízos para aqueles que dependem de determinados recursos presentes no meio ambiente, tais como as atividades de pesca e turismo, por exemplo.⁶⁴

De acordo com ensinamentos de Vanessa Marion Andreoli, em sua Dissertação de

⁶² PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 67.

⁶³ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 70.

⁶⁴ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento:** acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 70.

Mestrado apresentada junto à Universidade Federal do Paraná, constata-se que há bastante tempo “[...] a pesca artesanal no litoral do Paraná vem sendo uma importante atividade econômica da zona costeira, assim como um importante meio de subsistência para a população que reside nesta região”.⁶⁵ Entretanto, há que se salientar sobre a pesca artesanal como uma das atividades predominantes no Estado do Paraná, que esta atividade:

[...] se encontra limitada por efeitos antrópicos sobre os recursos naturais, como a catástrofe da explosão do navio Vicuña em 2004, e a competição desigual com a pesca industrial. Barcos pesqueiros de maior porte de outros estados adentram na área de pesca dos pescadores artesanais e capturam os recursos pesqueiros em proporções maiores, o que resulta em sérios efeitos aos estoques [...].⁶⁶

Afirma-se, diante disso, que a explosão do NT Vicuña foi uma das determinantes para que se parasse de pescar naquela região em que ocorreu o acidente e, em várias outras, que foram direta ou indiretamente afetadas.⁶⁷

Nesse sentido, discorre Priscila Onório Figueira, em sua Dissertação de Mestrado apresentada junto à Universidade Federal do Paraná, que o acidente com o NT Vicuña foi responsável por um desastre ambiental, sendo que esse referido desastre desencadeou reflexos de grande monta à atividade da pesca que foi banida até que a contaminação desaparecesse.⁶⁸

Destaca-se, portanto, que houve a proibição da pesca na região afetada, por um período de 60 dias⁶⁹, conforme “[...] a Instrução Normativa Conjunta IBAMA/IAP nº 025/2004, a

⁶⁵ ANDREOLI, Vanessa Marion. **Natureza e pesca**: um estudo sobre os pescadores artesanais de Matinhos – PR. Dissertação (Mestrado em Sociologia), 136 fls., 2007. Universidade Federal do Paraná, Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Curitiba, 2007. p. 27. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19534/Dissertacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁶⁶ ALBUQUERQUE, Amanda Cristina Fraga de; SOUZA, Roberto Martins de; ROSÁRIO, Marilena G. do; VIANA, Maycon W. do Carmo; GONÇALVES, Roger F.; ROSA, Stephany de C.; REDEDE, Yago R.; MOLLER, Larissa da S.; MELO, Brayan; SILVA, Jair Cris S. da; NATO, Cristian do; SILVA, Damir S. da; SILVA, Florismar de S. da; COSTA, José Serafim da; SILVA, Nilson Serafim da; NASCIMENTO, Cleonice Silva dp; NASCIMENTO, Nadir Silva do; SILVA, Atair Santana da; SILVA, Ismail Santana da. Estudo preliminar da cadeia de valor dos produtos da sociobiodiversidade dos pescadores artesanais de Barrancos, Pontal do Paraná (PR). **Conex. Ci. e Tecnol.**, v. 9, n. 3, p. 51 - 62, Fortaleza, nov. 2015. p. 52.

⁶⁷ ALBUQUERQUE, Amanda Cristina Fraga de; SOUZA, Roberto Martins de; ROSÁRIO, Marilena G. do; VIANA, Maycon W. do Carmo; GONÇALVES, Roger F.; ROSA, Stephany de C.; REDEDE, Yago R.; MOLLER, Larissa da S.; MELO, Brayan; SILVA, Jair Cris S. da; NATO, Cristian do; SILVA, Damir S. da; SILVA, Florismar de S. da; COSTA, José Serafim da; SILVA, Nilson Serafim da; NASCIMENTO, Cleonice Silva dp; NASCIMENTO, Nadir Silva do; SILVA, Atair Santana da; SILVA, Ismail Santana da. Estudo preliminar da cadeia de valor dos produtos da sociobiodiversidade dos pescadores artesanais de Barrancos, Pontal do Paraná (PR). **Conex. Ci. e Tecnol.**, v. 9, n. 3, p. 51 - 62, Fortaleza, nov. 2015. p. 59.

⁶⁸ FIGUEIRA, Priscila Onório. **Isso aqui para mim é vida**: memória, história, pesca e desastre ambiental numa configuração social (Amparo, Paraná, 1940-2010). Dissertação (Mestrado em História), 124 fls., 2014. Universidade Federal do Paraná, Curso de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Curitiba, 2014. p. 56.

⁶⁹ FERREIRA, Natália Medella Braga. **O dano ambiental por derramamento de óleo nas águas do mar**: recuperação e responsabilidade. Monografia (Graduação em Direito), 81 fls., 2017. Universidade Federal do Rio

partir de 16.11.2004, atividade que é a principal e/ou secundária de mais de 70% da população litorânea”, sendo que tal proibição atingiu diretamente o sustento de muitas famílias.^{70,71}

Não se pode desprezar, então, que inúmeras famílias acabaram por utilizar de suas economias para conseguir se manter durante o período de paralisação da pesca, sendo que os pescadores aposentados passaram por mais privações, visto que não foram incluídos dentre os beneficiários das medidas emergenciais adotadas.⁷²

No entanto, não somente a pesca, mas também a coleta e o consumo de qualquer organismo aquático foram proibidos em decorrência do acidente com o NT Vicuña, porque “foram afetados tartarugas, peixes, aves, moluscos, crustáceos, mamíferos, entre outros”.⁷³

Comunica-se, dessa forma, que o acidente com o NT Vicuña afetou diversas comunidades, a exemplo dos municípios de Paranaguá, Antonina, Guaraqueçaba e Pontal do Paraná, sendo que os prejuízos desses municípios compreendem riscos com as vidas humanas; riscos na pesca; conflitos sociais; riscos na atividade turística e danos em patrimônios públicos e privados.⁷⁴

Assim, como a descrição dos efeitos econômicos causados devido à atividade dos pescadores em virtude da explosão do NT Vicuña é temática de suma importância, uma vez que diretamente ligada ao foco central desse estudo, destaca-se que “[...] o fato de os pescadores não poderem exercer sua atividade econômica trouxe uma série de conflitos que as alternativas emergenciais não puderam satisfazer”.⁷⁵

Complementa com o acima mencionado, Priscila Onório Figueira ao esclarecer sobre

de Janeiro – UNIRIO, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCPJ, Escola de Ciências Jurídicas – ECJ, Rio de Janeiro, 2017. p. 67.

⁷⁰ KLOS, Pamela Alice. **A tríplex responsabilidade pelo dano ambiental**: análise do caso Vicuña. Monografia (Graduação em Direito), 67 fls., 2016. Universidade Federal do Paraná, Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2016. p. 44/53.

⁷¹ GUEBERT, Flávia M.; ROSA, Liana; MONTEIRO FILHO, Emygdio L. A. Monitoramento da mortalidade de tartarugas marinhas no litoral paranaense, sul do Brasil. **II Jornada de Conservação e Pesquisa de Tartarugas Marinhas no Atlântico Sul Ocidental**, 14 e 15 nov. 2005, p. 50.

⁷² FIGUEIRA, Priscila Onório. Memórias do desastre ambiental do navio Vicuña (2004). **Faces da História**, v. 6, n. 1, p. 120-140, Assis, jan./jun. 2019. p. 134. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/1300/1176>. Acesso em: 06 jan. 2021.

⁷³ WOLINSKI, André Luis Tadeu Olivo. **Efeitos do derrame experimental de óleo bunker MF-180 em Marismas da Baía de Paranaguá** (Paraná, Brasil). Dissertação (Mestrado em Ciências), 87 fls., 2009. Universidade Federal do Paraná, Curso de Pós-Graduação em Sistemas Costeiros e Oceânicos, Pontal do Paraná, 2009. p. 3.

⁷⁴ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 71.

⁷⁵ FIGUEIRA, Priscila Onório. Memórias do desastre ambiental do navio Vicuña (2004). **Faces da História**, v. 6, n. 1, p. 120-140, Assis, jan./jun. 2019. p. 131. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/1300/1176>. Acesso em: 06 jan. 2021.

tais efeitos econômicos causados à atividade desenvolvida pelos pescadores que

Nem todas as famílias receberam cestas básicas, pois foi uma estratégia para atender somente os pescadores ativos. Em relação ao pagamento de um salário-mínimo emergencial, somente a Cattalini pagou, pois como os pescadores entraram na justiça contra o P&I Club, este se viu impedido de efetuar os pagamentos até a retirada das ações ajuizadas.

Nas conclusões, o Laudo Técnico afirma que o acidente ocasionou impactos de curto, médio e longo prazo, ainda a serem dimensionados, tarefa que exigirá estudos complementares em longo prazo.⁷⁶

Verifica-se, conforme o exposto, que o pagamento de um salário-mínimo emergencial aos pescadores ativos foi uma das medidas adotadas naquela ocasião.⁷⁷ Entretanto, independentemente da adoção de medidas para amenização dos impactos no setor econômico da atividade pesqueira, vislumbra-se que

na ocasião do acidente com o navio Vicuña, os prejuízos causados na população de pescadores, tais como a proibição temporária da pesca e da extração de recursos bênticos e também a perda de organismos cultivados, tiveram grande repercussão, inclusive nos grandes meios de comunicação. Apesar dos esforços de remediação desses impactos (distribuição de cestas básicas, contratação de pescadores para o trabalho nas operações de limpeza e indenizações), o descontentamento e indignação das comunidades pesqueiras perduram até os dias de hoje, resultando em infundáveis processos judiciais por danos morais e materiais. Cabe ressaltar que, para alguns representantes da classe pesqueira, existem dúvidas em relação à recuperação dos ecossistemas afetados pelo acidente, mesmo numa perspectiva de longo prazo. Outro importante impacto desse tipo de acidente manifesta-se na resistência ao consumo dos produtos pesqueiros oriundos da região, que perduram mesmo depois da liberação das atividades e prolongam os prejuízos financeiros das comunidades.⁷⁸

Dito isso, deve-se compreender que os prejuízos econômicos causados pela atividade pesqueira em virtude do acidente ocorrido com o NT Vicuña na Baía de Paranaguá não se resumem naqueles prejuízos decorrentes da paralisação dessa referida atividade, mas decorrem, inclusive, das dúvidas sobre a recuperação dos ecossistemas afetados e, conseqüentemente, quanto à resistência para o consumo de produtos pesqueiros, mesmo depois da libera-

⁷⁶ FIGUEIRA, Priscila Onório. Memórias do desastre ambiental do navio Vicuña (2004). **Faces da História**, v. 6, n. 1, p. 120-140, Assis, jan./jun. 2019. p. 131. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/1300/1176>. Acesso em: 06 jan. 2021.

⁷⁷ MAURI, Gabriela de Nadai; MORETO, Eliza Rocha; GOMES, Vanielle Aparecida do Patrocinio; FREITAS, Rodrigo Randow de. Uma análise da pesca artesanal e o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Mariana, Minas Gerais, Brasil. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 15, n. 7, p. 48-57, Taubaté, dez. 2019. p. 54.

⁷⁸ NOERNBERG, Mauricio A.; ANGELOTTI, Rangel; CALDEIRA, Guilherme Augusto; SOUSA, Antonio F. Ribeiro de. Determinação da sensibilidade do litoral paranaense à contaminação por óleo. **Brazilian Journal of Aquatic Science and Technology**, v. 12, n. 2, p. 49-59, 2008. p. 57.

ção da pesca.⁷⁹

Ademais, constata-se que impactos negativos, também, afetaram algumas unidades de conservação. Por isso, são seis as unidades de conservação atingidas diretamente pelo óleo, a saber:

- Unidades de Conservação Federais: Estação Ecológica de Guaraqueçaba, Parque Nacional do Superagüi e Área de Proteção Ambiental Federal de Guaraqueçaba.
 - Unidades de Conservação Estaduais: Estação Ecológica da Ilha do Mel, Parque Estadual da Ilha do Mel e Área de Proteção Ambiental Estadual de Guaraqueçaba (esta e a APA Federal de Guaraqueçaba estão parcialmente sobrepostas).
- Além destas, foi atingida também a área da Reserva Indígena Guarani localizada nas Ilhas da Cotinga e Rasa da Cotinga.⁸⁰

Houve, portanto, danos imediatos em muitas unidades de conservação, sendo importante salientar que em julho de 2005 ainda se constatava a presença de óleo nas regiões afetadas.⁸¹

Dessa forma, apresentados os aspectos fáticos relativos ao caso do NT Vicuña, passa-se a abordar no capítulo subsequente informações concernentes ao julgamento desse referido caso que culminou em um acidente de grande monta e várias repercussões de natureza ambiental e socioeconômica.

3 JULGAMENTO DO CASO DO NAVIO VICUÑA

Este capítulo tem por escopo abordar os aspectos jurídicos do caso do NT Vicuña, motivo pelo qual são apresentadas informações concernentes ao julgamento desse referido caso. Para tanto, trata-se, inicialmente, de breves considerações sobre a responsabilização civil por danos ambientais. Na sequência, das decisões de primeiro e segundo grau relativas ao caso NT Vicuña, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial (REsp) nº 1602106/PR e REsp nº 1596081.

Registra-se que, para o relato das decisões de primeiro e segundo grau, utilizaram-se informações disponíveis no *site* da Justiça Federal do Paraná, bem como do Tribunal Regional

⁷⁹ NOERNBERG, Mauricio A.; ANGELOTTI, Rangel; CALDEIRA, Guilherme Augusto; SOUSA, Antonio F. Ribeiro de. Determinação da sensibilidade do litoral paranaense à contaminação por óleo. **Brazilian Journal of Aquatic Science and Technology**, v. 12, n. 2, p. 49-59, 2008. p. 57.

⁸⁰ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 78.

⁸¹ PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005. p. 88.

Federal da 4ª Região e, mais especificamente, em consulta realizada junto ao sistema PRO-JUDI que disponibiliza a busca de processos que se encontravam, anteriormente, no sistema SIAPRO.

3.1 BREVES NOÇÕES SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Antes de tecer considerações sobre o julgamento do NT Vicuña, analisam-se, mesmo que sucintamente, alguns aspectos relativos à responsabilização civil por danos ambientais, haja vista que esta é uma matéria que tem direta relação com o foco central dessa pesquisa.

3.1.1 Dano ambiental

O dano pode ser conceituado como a diminuição ou a subtração de um bem jurídico ou a lesão a um interesse.⁸² Como várias são as espécies de dano que podem ser verificadas no ordenamento jurídico brasileiro⁸³, afirma-se, então, que o dano ambiental ou, também, denominado de dano ao meio ambiente é aquele que “constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”.⁸⁴

Como não há a definição de dano ambiental ou dano causado ao meio ambiente nem na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nem na legislação infraconstitucional brasileira, Andreas Joachim Krell o conceitua como aquele prejuízo causado a um bem público e que atinge um número indeterminado de pessoas. Esse bem público é, portanto, o meio ambiente, porque nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é de uso comum do povo, ou seja, de toda a coletividade.⁸⁵

Paulo Affonso Leme Machado também discorre que os danos ambientais são aqueles

⁸² FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 789.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 54.

⁸⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 94.

⁸⁵ KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental: algumas objeções à teoria do “risco integral”. **Revista de Informação Legislativa**, a. 35, n. 139, p. 23-37, jul/set. 1998. p. 24. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/385/r139-02.pdf?sequence=4>. Acesso em: 15 jun. 2020.

sofridos pelo meio ambiente, ou seja, nos seus elementos inapropriados e, também, inapropriáveis.⁸⁶

Edis Milaré explica, aliás, que o dano ambiental pode ser definido como o prejuízo que recai direta ou indiretamente sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, sobre a coletividade. Esse referido prejuízo pode, então, refletir tanto no patrimônio ou em interesses quanto na saúde das pessoas, seja de forma individual ou coletiva.⁸⁷

Afirma-se, diante dessas iniciais considerações sobre o conceito de dano ao meio ambiente, que este dano pode ser de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, individual ou coletivo, a depender de cada situação em particular.⁸⁸ Por sua vez, leciona Álvaro Valery Mirra sobre o conceito de dano ao meio ambiente, que este referido dano pode ser compreendido como:

Toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.⁸⁹

Nota-se, assim, que esta noção de dano ambiental fornecida por Álvaro Valery Mirra é bastante aprofundada, sendo que, na prática, vários são os exemplos de dano ao meio ambiente que podem ser observados como, por exemplo, pesca proibida; derramamento de produto químico no mar; depósito de lixo doméstico urbano a céu aberto e em local que seja declarado como área de preservação ambiental, dentre outros.⁹⁰

Dessa forma, é importante salientar que os danos ambientais são, então, aqueles que decorrem comumente “[...] de comportamentos sociais massificados, apresentam frequentemente efeitos cumulativos e sinérgicos e podem gerar conseqüências em regiões bastante longínquas”.⁹¹

Discorre, ainda, Maria Luiza Machado Granziera que a definição de dano ambiental

⁸⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de águas internacionais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 79.

⁸⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 319.

⁸⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 319.

⁸⁹ MIRRA, Álvaro Valery. **Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 89.

⁹⁰ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Responsabilidade civil e dano ao meio ambiente: novos rumos. **Acta Científica – Ciências Humanas**, v. 2, n. 11, p. 24-31, 2006. p. 26.

⁹¹ LEITE, José Rubens Morato (Coord). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

pode ser vista sob duplo aspecto, ou seja, equilibra-se entre duas vertentes. Afirma-se isso, porque se deve levar em consideração que este não se trata de um retorno à natureza intacta pelo homem. Além disso, regras são estabelecidas para que as atividades do ser humano não causem prejuízos ao equilíbrio ambiental.⁹²

Ademais, destaca Francisco José Marques Sampaio que

Na doutrina estrangeira, o dano ambiental vem sendo conceituado a partir da observação das diferentes formas pelas quais ele se manifesta. A diversidade dos tipos de dano dificulta que se estabeleça uma definição precisa e abrangente. Nas primeiras tentativas feitas nesse sentido, a questão principal que se procurou esclarecer foi definir se a vítima dos danos ambientais era o ser humano ou o meio ambiente. Outro aspecto que preocupou os estudiosos foi estabelecer se os diversos elementos que compõem o meio ambiente, a água, o ar, a fauna e a flora, seriam, ou não, bens.⁹³

Nesse sentido, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala esclarecem que como não existe uma pacificidade doutrinária sobre o conceito de dano ambiental, há doutrinadores que destacam uma concepção mais ampla enquanto outros uma mais restrita. Assim, há uma classificação doutrinária que considera certos elementos para a definição de dano ambiental. Essa classificação pode considerar a amplitude do bem protegido; a reparabilidade e o interesse jurídico envolvido e, ainda, a extensão do interesse objetivado.⁹⁴

Dessa maneira, a amplitude do bem protegido refere-se ao fato de que o dano ambiental pode ocorrer de várias formas diferentes (dano ao meio ambiente puro; dano ao meio ambiente *lato sensu* e dano individual ambiental, por exemplo); a reparabilidade e o interesse jurídico envolvido indica que o dano ao meio ambiente pode ser reparado tanto de forma direta quanto indireta, de acordo com cada situação em específico e a extensão do interesse objetivado está ligada à natureza patrimonial ou extrapatrimonial do dano causado ao meio ambiente.⁹⁵

3.1.2 Da responsabilização civil por dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 225,

⁹² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 580.

⁹³ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 102.

⁹⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 95.

⁹⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 95-96.

caput e § 3º, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este meio ambiente bem de uso comum do povo. Portanto, as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são passíveis de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁹⁶

Por sua vez, a Lei nº 6.938/1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trata do tema da proteção ao meio ambiente, dispondo no artigo 14, § 1º, que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, caracterizando uma responsabilidade objetiva ou do risco integral aos agentes causadores de danos ambientais e aos terceiros prejudicados pelo dano.⁹⁷

A responsabilidade civil ambiental no Brasil resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil que com elas não sejam compatíveis. Assim, a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que, ao menos em tese, não inclui qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano aplicável para a reparação dos danos ambientais e de seus reflexos para terceiros prejudicados, sendo derogatório, portanto, em tal aspecto, do regime geral do Código Civil.⁹⁸

Diante de um aspecto tão rigoroso e de amplitude quase que indefinida, tem-se então o estudo do instituto jurídico de nexos causal como algo de relevante importância jurídica na aplicação da responsabilização por danos ambientais. Os componentes basilares para a caracterização do dever de reparação civil são a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Contudo, a culpa não se afigura como um elemento essencial, mas como aspecto que, porventura, possa surgir da ação, negligência ou imprudência humana. Assim, a conduta é o comportamento ativo ou a atuação omissiva que causa dano; já o dano é a lesão ao objeto jurídico protegido

⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁹⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano. **Revista Consultor Jurídico**, 29/10/2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano#_edn4. Acesso em 30 mar. 2019.

pela norma, que é gerado pela conduta humana.⁹⁹ Assim, para que o indivíduo tenha o dever de reparar determinado dano, faz-se necessário que exista um elo etiológico entre este dano e a conduta imputada a este indivíduo.¹⁰⁰

Patrícia Faga Iglesias Lemos explica que para a configuração da responsabilidade civil, há a necessidade de comprovação da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade. Por isso, “provado o fato e o nexo causal surge a obrigação de indenizar”.¹⁰¹

O nexo causal pode ser conceituado, então, como o

Nexo etimológico ou relação de causalidade que deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo por meio do exame da relação causal que conclui-se quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável, porque a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima que experimentou um dano não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.¹⁰²

Do conceito de nexo causal pode-se extrair que ele tem o escopo jurídico de “determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso”.¹⁰³ Haja vista que existem várias teorias que tentam definir os limites para o nexo causal e, graças a elas, as relações jurídicas relacionadas aos eventos danosos, decorrentes de relações contratuais ou extracontratuais, têm um limite de alcance para a responsabilização, pois, do contrário, os desdobramentos da responsabilidade civil atingiriam pessoas físicas e jurídicas sem vínculos com as ações que deram causa a determinados danos, em uma linha quase que infinita de responsabilização, o que geraria insegurança jurídica extrema. Portanto, são três as teorias da causalidade mais citadas na doutrina: a) da equivalência das condições (da *conditio sine qua non*); b) da causalidade adequada e c) do dano direto e imediato.

A teoria da equivalência das condições é aquela que indica que somente por intermédio da “[...] conjugação das diversas condições que brinda e gera o resultado lesivo e que, ocorrendo um dano, todos os antecedentes que contribuíram para a sua ocorrência devem ser

⁹⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRAGA, Lara Facó Santos; THEMUDO, Tiago Seixas. A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG. **Universitas Jus**, v. 27, n. 3, 108-118, 2016. p. 114. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4505/3369>. Acesso em: 17 jun. 2020.

¹⁰⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 4. p. 54.

¹⁰¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Responsabilidade civil e dano ao meio ambiente: novos rumos. **Acta Científica – Ciências Humanas**, v. 2, n. 11, p. 24-31, 2006. p. 27.

¹⁰² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 4. p. 54.

¹⁰³ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 22.

reputados como sua causa”.¹⁰⁴

Apesar desses ensinamentos ora apresentados, afirma-se que “de acordo com a teoria da causalidade adequada, a causa do dano é o fato idôneo a produzi-lo”, motivo pelo qual “parece ser a teoria que melhor se adapta ao dano ao meio ambiente, desde que atenuada”.¹⁰⁵

De acordo com Fernando Noronha, essa teoria da causalidade adequada mencionada no parágrafo antecedente se baseia na condicionalidade existente entre o fato considerado determinante do dano e o resultado. Portanto, a esta condicionalidade acrescenta-se a adequação, isto é, o dano é uma consequência previsível do fato.¹⁰⁶

Para Agostinho Alvim, o ordenamento jurídico civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata; pois, a seu ver, o antigo artigo 1.060 do Código Civil de 1916 e atual artigo 403 do Código Civil de 2002 indica que “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e os danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.¹⁰⁷ Em relação ao artigo 403 do atual Código Civil brasileiro, é importante salientar que não se deve interpretar literalmente os vocábulos “direto e imediato” utilizados pelo dispositivo. Tal raciocínio excluiria qualquer cogitação de dano indireto no direito civil brasileiro, inclusive o dano por ricochete.¹⁰⁸

No entanto, Patrícia Faga Iglesias Lemos explica “que nenhuma dessas teorias pode ser adotada de modo absoluto para a caracterização do dano ambiental”.¹⁰⁹ Além disso, destaca-se que há menção à teoria do escopo de proteção da norma violada, sendo que esta teoria deve ser compreendida da seguinte forma:

A teoria do escopo de proteção da norma violada parte do reconhecimento de que

¹⁰⁴ BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. Tese (Doutorado em Direito), 383 fls., 2012. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Florianópolis, 2012. p. 102. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99316/302182.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁰⁵ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Responsabilidade civil e dano ao meio ambiente: novos rumos. **Acta Científica – Ciências Humanas**, v. 2, n. 11, p. 24-31, 2006. p. 27.

¹⁰⁶ NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 4, v. 14. p. 53- 77, Rio de Janeiro, abr./jun. 2003. p. 66.

¹⁰⁷ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 346.

¹⁰⁸ “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

¹⁰⁹ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Responsabilidade civil e dano ao meio ambiente: novos rumos. **Acta Científica – Ciências Humanas**, v. 2, n. 11, p. 24-31, 2006. p. 27.

não é possível adotar um critério único para aferir o nexo de causalidade em todas as hipóteses de responsabilidade civil. Propõe, então, que a causalidade naturalística, que serve de base para a imputação, seja enriquecida por um critério jurídico, segundo o qual a investigação causal deve levar em consideração o âmbito de proteção da norma violada.

[...].

A principal crítica dirigida ao escopo da norma violada refere-se à dificuldade existente no âmbito civil de identificação de normas especificamente estabelecidas para a proteção de situações determinadas, impondo-se, na prática, o frequente recurso ao dever geral de não causar dano a outrem (*neminem laedere*).¹¹⁰

Sobre a teoria do escopo da norma ou também conhecida como teoria do escopo de proteção da norma, discorre Guilherme Henrique Lima Reinig que há relação entre esta respectiva teoria e a causalidade adequada.¹¹¹

Destarte, em artigo intitulado “O escopo de proteção da norma como critério limitativo da responsabilidade civil por ato ilícito: algumas contribuições ao direito civil brasileiro a partir do direito civil alemão”, Guilherme Henrique Lima Reinig também relata que

a teoria do escopo de proteção da norma, desde que compreendida a sua específica funcionalidade e o seu preciso âmbito de incidência, oferece, portanto, um “programa de trabalho” que orienta os tribunais em sua tarefa: identificada uma norma jurídica impondo ou proibindo determinada conduta, o seu escopo protetivo é interpretado para que a regra violada possa ser correlacionada com a lesão que fundamenta a responsabilidade civil, plano em que a funcionalidade da teoria se esgota. Sem necessariamente impor soluções restritivas e sem excluir a causalidade como um pressuposto da responsabilidade civil, ela direciona os juízes e as cortes para um enfrentamento direto e claro do verdadeiro cerne de muitos problemas práticos de imputação.¹¹²

Deve-se atentar ao fato de que a responsabilidade civil ambiental no Brasil resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil que com elas não sejam compatíveis. Nesse sentido, a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a

¹¹⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. Tese (Doutorado em Direito), 383 fls., 2012. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Florianópolis, 2012. p. 246-247. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99316/302182.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹¹¹ REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O problema da causalidade na responsabilidade civil** – a teoria do escopo de proteção da norma (*Schutzzwecktheorie*) e sua aplicabilidade no direito civil brasileiro. Tese (Doutorado em Direito), 304 fls., 2015. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo, 2015. p. 221. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29042015-163932/publico/REINIG_O_problema_da_causalidade_versao_corrigida.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹¹² REINIG, Guilherme Henrique Lima. O escopo de proteção da norma como critério limitativo da responsabilidade civil por ato ilícito: algumas contribuições ao direito civil brasileiro a partir do direito civil alemão. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, n. 5, p. 237-309, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2018. p. 304. Disponível em: ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/378. Acesso em: 06 jan. 2021.

um regime jurídico específico, instituído a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tal como assinalado anteriormente, motivo pelo qual não inclui qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano aplicável para a reparação dos danos ambientais e seus reflexos para terceiros prejudicados pelo dano, sendo derogatório, portanto, em tal aspecto, do regime geral do Código Civil.

Contudo, há distintas correntes quanto ao sentido e ao alcance da responsabilidade objetiva prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.¹¹³ Há um entendimento minoritário, segundo o qual a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente admite que se exima o empreendedor de responsabilização, comprovada excludente de causalidade (caso fortuito ou força maior). A base da responsabilidade civil ambiental estaria, assim, na teoria do risco criado, pois “aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”.¹¹⁴

A doutrina que hoje segue dominante firma posicionamento no sentido de que a responsabilidade civil ambiental se baseia na teoria do risco integral, propondo uma responsabilidade objetiva ‘agravada’ ou ‘extremada’, pois não admitiria a elisão da responsabilidade.¹¹⁵

Para justificar a adoção da teoria do risco integral, são citados os princípios elementares do Direito Ambiental, quais sejam, o princípio do poluidor-pagador, princípio da precaução, princípio do usuário-pagador e, ainda, o princípio da reparação integral dos prejuízos ao meio ambiente. Carolina Medeiros Bahia discorre que,

de acordo com a teoria do risco integral, todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deve ser integralmente absorvido pelo processo produtivo, devendo o responsável arcar com quaisquer danos, não se admitindo quaisquer excludentes como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

A teoria do risco integral supõe que a mera existência do risco gerado pela atividade,

¹¹³ REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Sabrina Jiukoski da. O caso do navio Vicuña (STJ, REsp. nº 1.596.081/PR e REsp. 1.602.106/PR): estudo de caso sobre o problema da causalidade na responsabilidade ambiental. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTÍN, Ignacio Durbán (Coord.). **Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020**. Florianópolis: CONPEDI, 2020; Valência: Tirant lo blanch, 2020. p. 127.

¹¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993 apud REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Sabrina Jiukoski da. O caso do navio Vicuña (STJ, REsp. nº 1.596.081/PR e REsp. 1.602.106/PR): estudo de caso sobre o problema da causalidade na responsabilidade ambiental. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTÍN, Ignacio Durbán (Coord.). **Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020**. Florianópolis: CONPEDI, 2020; Valência: Tirant lo blanch, 2020. p. 127.

¹¹⁵ REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Sabrina Jiukoski da. O caso do navio Vicuña (STJ, REsp. nº 1.596.081/PR e REsp. 1.602.106/PR): estudo de caso sobre o problema da causalidade na responsabilidade ambiental. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTÍN, Ignacio Durbán (Coord.). **Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020**. Florianópolis: CONPEDI, 2020; Valência: Tirant lo blanch, 2020. p. 127-128.

intrínseco ou não a ela, deverá conduzir à responsabilização. Existindo mais de uma causa provável do dano, todas são reputadas eficientes para produzi-lo e, dessa forma, a própria existência da atividade é reputada como causa do evento lesivo.¹¹⁶

Apesar dos ensinamentos ora apresentados, Carolina Bahia explica que no contexto brasileiro, “[...] não há consenso quanto à teoria acolhida pelo ordenamento para a responsabilização civil por danos ao meio ambiente”. No entanto, vale salientar que, assim como já assinalado anteriormente “a maior parte da doutrina defende a aplicabilidade da teoria do risco integral aos danos ambientais, por considerar que a responsabilidade objetiva por dano ambiental decorre da teoria do risco-proveito”.¹¹⁷

Em suma, a causalidade na responsabilidade civil ambiental é o grande diferencial da reparação do dano ambiental para as demais formas de reparação civil, pois enquanto esta (seja na esfera subjetiva ou objetiva) seguem as linhas gerais do Código Civil, aquela segue lei especial que se sobrepõe ao Código de direito material.

O caso do NT Vicuña é um exemplo clássico da importância jurídica do nexo de causalidade no estudo e na aplicação correta da responsabilidade civil, porque o dano ambiental provocado pela explosão desse navio no porto de Paranaguá/PR teve grande repercussão e muitos foram os atingidos pelos danos ambientais provocados pelo derramamento de produtos químicos. Sendo assim, passa-se a tratar na seção seguinte sobre algumas das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que trataram acerca de demandas relativas aos pescadores atingidos após o desastre ambiental decorrente da explosão NT Vicuña.

3.2 DECISÕES DE PRIMEIRO E DE SEGUNDO GRAU DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ: PESCADORES E O CASO DO NAVIO VICUÑA

Como o presente trabalho tem por objetivo geral analisar as repercussões dos julgados do Superior Tribunal de Justiça nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

¹¹⁶ BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. Tese (Doutorado em Direito), 383 fls., 2012. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Florianópolis, 2012. p. 102. Disponível em: <https://r.epositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99316/302182.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹¹⁷ BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. Tese (Doutorado em Direito), 383 fls., 2012. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Florianópolis, 2012. p. 102. Disponível em: <https://r.epositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99316/302182.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

antes e após a publicação do Tema 957 daquela Corte Superior, importante se faz, em um primeiro momento, analisar algumas decisões do Poder Judiciário do Estado do Paraná que trataram sobre as seguintes categorias: pescadores e o caso do NT Nicuña.

Por isso, no sítio eletrônico do próprio Poder Judiciário do Estado do Paraná pesquisaram-se decisões de segundo grau, considerando-se os critérios de pesquisa descritos no quadro abaixo:

Quadro 3 – Poder Judiciário do Estado do Paraná: critérios de pesquisa

Segredo de justiça	Pesquisar com
Data de julgamento (início)	01/01/2015
Data de julgamento (fim)	01/01/2016
Órgão julgador	8ª Câmara Cível 9ª Câmara Cível
Ementa/Inteiro Teor	Ementa
Palavras-chave	“pescadores” e “navio vicuña”

Fonte: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência:** pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Para se realizar uma análise das decisões de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná sobre ações que versam acerca dos pescadores e o caso NT Vicuña, fez-se uma pesquisa em sede de segundo grau, com base nos parâmetros apresentados acima, ou seja, com data de julgamento entre o dia 01/01/2015 a 01/01/2016 e nos seguintes órgãos julgadores: 8ª e 9ª Câmara Cível.

Além disso, adotou-se como critério que as palavras-chave “pescadores; navio vicuña” fossem pesquisadas somente na ementa, porque a partir da leitura da ementa é que se incluiria ou excluiria o julgado ante o objetivo geral delimitado nesse trabalho de conclusão de curso. A partir dessa busca, consideraram-se os critérios de pesquisa anteriormente descritos, obteve-se como resultado de pesquisa 49 (quarenta e nove) registros encontrados.

No entanto, como não se conseguiu acesso a todos os processos originários, por razões diversas, como, por exemplo, falta de indicação do número do processo originário, falta de indicação do nome da parte apelante ou apelada ou sigiliosidade de determinados documentos, far-se-á na sequência uma análise de 11 processos, razão pela qual esta análise se dará mediante a técnica de amostragem por conveniência ou também denominada de amostragem por acessibilidade, porque é aquela que “[...] o pesquisador seleciona os elementos a que tem

acesso, admitindo que estes possam representar um universo”.¹¹⁸

Nota-se, assim, que a análise das decisões de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná antes do julgamento dos REsp 1602106/PR e 1596081/PR e de firmada a tese constante no Tema 957, dar-se-á por acessibilidade ou conveniência, visto que 11 (onze) processos foram selecionados pelo pesquisador para se apresentar questões inerentes à possibilidade ou não de reconhecimento de dano moral aos pescadores que ficaram impedidos de exercer atividade profissional pelo desastre ocorrido com o NT Vicuña.

Portanto, far-se-á uma análise desses 11 processos que foram julgados antes da publicação do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça, para que se possa ter um panorama geral de como foram decididos, mas, antes disso, serão fornecidas as informações de cada um desses respectivos processos, a saber: numeração; parte(s) autora(s); parte(s) ré(s); tipo de ação; e, chave do processo que foi obtida por meio de contato telefônico e via e-mail com o cartório competente da Comarca de Antonina/PR, visto que os documentos que serão analisados adiante (petição inicial, contestação, sentença e apelação) estão sob sigilo de justiça.

Quadro 4: Informações sobre os processos julgados antes da publicação do Tema 957, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

	Numeração do processo originário	Parte(s) autora(s)	Parte(s) ré(s)	Tipo de ação	Chave do processo
1.	0000571-74.2007.8.16.0043	Carmem Machado Martins	Arauco do Brasil S/A GPC Química S/A Momentive Química do Brasil Ltda.	Ação de indenização por danos morais	PPDER V8CSP KWQLK Z7RN9
2.	0001796-32.2007.8.16.0043	Beatriz Cruz de Souza	Borden Química Indústria e Comércio Ltda. Dynea Brasil S/A Synteko Produtos Químicos S/A	Ação de indenização por danos morais	PPTHG 5GDRK WRDV3 TSBUT
3.	0001159-81.2007.8.16.0043	Celio do Rosario Alves	Arauco do Brasil S/A GPC Química S/A Momentive Química	Ação de indenização por danos morais	PPBYA VA33C LQXV7

¹¹⁸ MAROTTI, Juliana; GALHARDO, Alessandra Pucci Mantelli; FURUYAMA, Ricardo Jun; PIGOZZO, Mônica Nogueira; CAMPOS, Tomie Nakakuki de; LAGANÁ, Dalva Cruz. Amostragem em pesquisa clínica: tamanho da amostra. *Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo*, v. 20, n. 2, p. 186-194, maio/ago. 2008. p. 188. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Juliana_Marotti/publication/285800533_Amostragem_em_pesquisa_clinica_Tamanho_da_amostra/links/566aca4008aea0892c4b9e11.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

			do Brasil Ltda.		CHT52
4.	0000942-38.2007.8.16.0043	Odacia Ferreira Alves	Borden Química Indústria e Comércio Ltda. Dynea Brasil S/A Synteko Produtos Químicos S/A	Ação de indenização por danos morais	PPXRW 7CPVP MTW9Q 545YT
5.	0000360-38.2007.8.16.0043	Geraldo Alves Pereira	Borden Química Indústria e Comércio Ltda. Dynea Brasil S/A Synteko Produtos Químicos S/A	Ação de indenização por danos morais	PPYH5 YLJYK 4NSNC D7CY6
6.	0000475-59.2007.8.16.0043	Sandro do Carmo Cardoso	Arauco do Brasil S/A GPC Química S/A Momentive Química do Brasil Ltda.	Ação de indenização por danos morais	PPXJE A7BKS 3KE5P 2B2NH
7.	0000963-14.2007.8.16.0043	Osmar Castro Teixeira	Borden Química Indústria e Comércio Ltda. Dynea Brasil S/A Synteko Produtos Químicos S/A	Ação de indenização por danos morais	PPYGQ Y3MHP TND3H DNML4
8.	000993-49.2007.8.16.0043	Willian dos Santos Ramos	Borden Química Indústria e Comércio Ltda. Dynea Brasil S/A Synteko Produtos Químicos S/A	Ação de indenização por danos morais	PPTR5 MHZK6 4P6XP BQK7E
9.	0000841-98.2007.8.16.0043	Fabiano dos Santos Souza	Borden Química Indústria e Comércio Ltda. Dynea Brasil S/A Synteko Produtos Químicos S/A	Ação de indenização por danos morais	PPZRY EDRVN LF84D MJH9E
10.	0001218-69.2007.8.16.0043	Célia Regina dos Santos Gonçalves	Arauco do Brasil S/A GPC Química S/A Momentive Química do Brasil Ltda.	Ação de indenização por danos morais	PPV9D 8BXVV LJW68 9Q45T
11.	0001194-41.2007.8.16.0043	Claudinei Costa Barbosa	Borden Química Indústria e Comércio Ltda. Dynea Brasil S/A Synteko Produtos Químicos S/A	Ação de indenização por danos morais	PPVNZ G3H7E 7HR77 SXKB9

Fonte: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Consulta processual:** Processo virtual (PROJUDI): consulta pública de processos. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar. Acesso em: 20 jan. 2021.

Apresentadas as particularidades de cada processo a ser analisado, destaca-se que não se fará na sequência uma análise tão somente do conteúdo dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mas do processo, em sua totalidade, razão pela qual serão apresentadas informações constantes da petição inicial, contestação ou contestações, sentença, recurso de apelação e acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que a numeração elencada no quadro 4 (de 1 a 11) será a correspondente a do quadro seguinte.

Quadro 5: Pescadores, caso do NT Vicuña e o Poder Judiciário do Estado do Paraná

	Petição inicial	Contestação(ções)	Sentença	Apelação	Acórdão
1.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito; e, realização de provas e perícias para comprovação do nexo causal dos danos alegados pelo autor.	Julgamento improcedente do pedido inicial com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.
2.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito; e, realização de provas e perícias para com-	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para com-	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.

		provação do nexo causal dos danos alegados pelo autor.		provação do dano extrapatrimonial sofrido.	
3.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito e realização de provas e perícias para comprovação do nexo causal dos danos alegados pelo autor.	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.
4.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do pólo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito; e, realização de provas e perícias para comprovação do nexo causal dos danos alegados pelo autor.	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.
5.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito; e, realização de provas e perícias para comprovação do nexo cau-	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.

		sal dos danos alegados pelo autor.		extrapatrimonial sofrido.	
6.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento ao processo ou denúncia da lide das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., The Britannia Steam Ship Insurance Assoc., Methanex Chile Limited, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., Eduardo C. Kuhlmann Junior & Cia Ltda., Alpina-Briggs Defesa Ambiental S/A, Smit Internacional do Brasil Ltda., Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Instituto Ambiental do Paraná, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis e Capitania dos Portos de Paranaguá; extinção do processo sem julgamento de mérito; suspensão do feito até julgamento de ação civil pública nº 2005.70.08.000973-6; e, seja a presente demanda julgada totalmente improcedente.	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.
7.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do pólo passivo; extin-	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.

	(cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	ção do processo sem julgamento de mérito; e, realização de provas e perícias para comprovação do nexo causal dos danos alegados pelo autor.		apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	
8.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito; e, realização de provas e perícias para comprovação do nexo causal dos danos alegados pelo autor.	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.
9.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito; e, realização de provas e perícias para comprovação do nexo causal dos danos alegados pelo autor.	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.
10.	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos	Chamamento ao processo ou denúncia da lide das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., The Britannia Steam Ship Insurance Assoc., Methanex	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alter-	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.

	ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chile Limited, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., Eduardo C. Kuhlmann Junior & Cia Ltda., Alpina-Briggs Defesa Ambiental S/A, Smit Internacional do Brasil Ltda., Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Instituto Ambiental do Paraná, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis e Capitania dos Portos de Paranaguá; extinção do processo sem julgamento de mérito; suspensão do feito até julgamento de ação civil pública nº 2005.70.08.000973-6; e, seja a presente demanda julgada totalmente improcedente.		nativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	
11	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito; e, realização de provas e perícias para comprovação do nexo causal dos danos alegados pelo autor.	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra da sentença.

Fonte: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Consulta processual:** Processo virtual (PROJUDI): consulta pública de processos. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar. Acesso em: 20 jan. 2021.

Nota-se do quadro ora apresentado e diante das informações constantes na petição inicial que, em todos os processos, o pedido inicial foi o mesmo e se referia à indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrado pelo próprio magistrado, aos indivíduos que exerciam a atividade de pescadores e foram afetados com a explosão do NT Vicuña no Porto de Paranaguá, notando-se, inclusive, a atuação de um mesmo escritório de advocacia em prol das partes autoras.

Por sua vez, as contestações apresentadas nos 11 processos analisados possuíam praticamente o mesmo teor, apesar de distintos escritórios de advocacia as terem confeccionado. Em síntese, tais contestações se manifestavam pelo chamamento ao processo e/ou denúncia da lide de outras empresas que não somente aquelas citadas pela parte autora; solicitavam a extinção do processo sem julgamento de mérito dadas algumas preliminares suscitadas e a necessidade de realização de provas e de perícias que pudessem confirmar que as partes rés foram responsáveis pelos danos causados às partes autoras, havendo a imprescindibilidade de comprovação do nexo de causalidade.

Destarte, destaca-se que nos 11 processos tanto a sentença quanto a apelação e a decisão de 2º grau foram exatamente iguais, pois em sede de sentença indeferiu-se o pedido inicial das partes autoras por não haver comprovação do nexo de causalidade e, conseqüentemente, não se podendo cogitar indenização por danos morais aos pescadores afetados pela explosão do NT Vicuña. Posteriormente, na apelação, se requereria a reforma integral da sentença para que as apeladas fossem compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante; e, alternativamente, a anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido. Finalmente, o acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifestava, por unanimidade, à manutenção da sentença na íntegra.

3.3 DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 é dispositivo legal que trata sobre a multiplicidade de recursos especiais que tenham fundamento em idêntica controvérsia¹¹⁹:

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sobre recursos repetitivos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.¹²⁰

Nota-se que esse dispositivo não dispõe tão somente sobre a multiplicidade de recursos especiais com idêntica controvérsia, mas sobre a possibilidade de análise do mérito recursal se dar por meio de amostragem e de selecionar-se recursos que apresentem adequadamente a controvérsia.¹²¹ Dito isso, afirma-se que o recurso repetitivo “[...] é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito”.¹²²

Thiago Carlos de Souza Brito esclarece que os recursos repetitivos ou representativos de controvérsia são verificados, na prática forense, quando houver a multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito. Nesse caso, tais recursos “[...] serão encaminhados ao órgão julgador competente do STJ, com a devida suspensão/sobrestamento da tramitação dos outros recursos que abordem a mesma questão central”.¹²³

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2021.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sobre recursos repetitivos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>. Acesso em: 08 jan. 2021.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sobre recursos repetitivos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>. Acesso em: 08 jan. 2021.

¹²³ BRITO, Thiago Carlos de Souza. Crítica aos recursos repetitivos de acordo com a teoria dos precedentes e a função jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 35, p. 252-267, Porto Alegre, dez. 2016. p. 260. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69474/39977>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Sendo assim, afirma-se no tocante à sistemática dos recursos repetitivos, o seguinte:

Segundo a legislação processual, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionar dois ou mais recursos que melhor representem a questão de direito repetitiva e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça para afetação, devendo os demais recursos sobre a mesma matéria ter a tramitação suspensa. Após o julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça a mesma solução será aplicada aos demais processos que estiverem suspensos na origem.

Essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) ressalta a importância do precedente firmado pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos e prevê providências administrativas relacionadas à divulgação e à publicidade, com o intuito de facilitar o acesso a esses dados pelas partes, advogados, juízes e tribunais.¹²⁴

Compreende-se, ante essas considerações, que o Código de Processo Civil de 2015 foi responsável por detalhar o procedimento de seleção, como também a necessidade de sobrestamento dos processos que se submetem à sistemática dos recursos repetitivos.¹²⁵

Depois de ocorrido o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal dos recursos representativos de controvérsia, duas possibilidades serão verificadas:

1) se a decisão impugnada pelo recurso sobrestado estiver em conformidade com o acórdão emanado do Tribunal Superior, o recurso especial ou extraordinário terá seguimento denegado; e

2) se o acórdão divergir do julgado proveniente do Tribunal Superior, os Tribunais *a quo* (de primeiro grau) poderão realizar uma adequação e proferir novo julgamento.¹²⁶

Não havendo adequação e novo julgamento por parte dos Tribunais de primeiro grau, tal como assinalado na segunda hipótese mencionada no parágrafo antecedente, “[...] o recurso será remetido para a Corte Superior, a qual poderá reformar a decisão em desconformidade

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sobre recursos repetitivos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>. Acesso em: 08 jan. 2021.

¹²⁵ NUNES, Jorge Amaury Maia. Resolução de demandas e recursos repetitivos no novo CPC. **Migalhas**, [s.l.], 03 dez. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212189,11049-resolucao+de+demandas+e+recursos+repetitivos+no+novo+CPC>. Acesso em: 08 jan. 2021.

¹²⁶ BRITO, Thiago Carlos de Souza. Crítica aos recursos repetitivos de acordo com a teoria dos precedentes e a função jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 35, p. 252-267, Porto Alegre, dez. 2016. p. 261. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69474/39977>. Acesso em: 08 jan. 2021.

com o entendimento vencedor”.¹²⁷ Feitos tais apontamentos, cabe salientar que os Recursos especiais nº 16202106/PR e nº 1596081/PR foram interpostos antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no decorrer do Código de Processo Civil de 1973 e que foi revogado. Anteriormente, a sistemática dos recursos repetitivos era, então, disciplinada na Seção II do Capítulo VI e que versava “Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça” e, especialmente, no artigo 543-B, incluído por intermédio da Lei nº 11.672/2008 e assim previa:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.¹²⁸

Além disso, dispõe o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, incluído também por intermédio da Lei nº 11.672/2008:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

¹²⁷ BRITO, Thiago Carlos de Souza. Crítica aos recursos repetitivos de acordo com a teoria dos precedentes e a função jurisdicional. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 35, p. 252-267, Porto Alegre, dez. 2016. p. 261. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69474/39977>. Acesso em: 08 jan. 2021.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.¹²⁹

Apresentada a sistemática dos recursos repetitivos, passa-se ao item seguinte que versa sobre o Superior Tribunal de Justiça e os Recursos Especiais nº 16202106/PR e nº 1596081/PR.

3.4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS RESP Nº 1602106/PR E Nº 1596081/PR

Para se compreender o contexto jurídico do caso do NT Vicuña, importante se faz analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 16202106/PR e nº 1596081/PR, obtidos junto ao *site* do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, antes disso, apresentam-se informações dos processos que deram origem aos recursos especiais ora mencionados, motivo pelo qual se cita a sua numeração; parte(s) autora(s); parte(s) ré(s); tipo de ação e chave do processo obtida mediante contato telefônico e e-mail com o cartório competente da Comarca de Antonina/PR, visto a confidencialidade dos documentos.

Quadro 6: Processos que deram origem aos REsp nº 1602106/PR e nº 159081/PR

	Numeração do processo originário	Parte(s) autora(s)	Parte(s) ré(s)	Chave do processo
1	0000694-72.2007.8.16.0043	Simone Martins	Arauco do Brasil S/A GPC Química S/A Hexion Química do	PPZP2 VQ29B QVMTV YAAXT

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

			Brasil Ltda.	
2	0000492-95.2007.8.16.0043	Lilian Carvalho	Arauco do Brasil S/A GPC Química S/A Hexion Química do Brasil Ltda.	PPZYK 648S7 75Y59 W66P4

Fonte: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Consulta processual:** Processo virtual (PROJUDI): consulta pública de processos. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>. Acesso em: 20 jan. 2021.

A partir dessas informações gerais sobre os processos que deram origem aos Recursos Especiais nº 16202106/PR e nº 1596081/PR (correspondente ao nº 2 do quadro), apresenta-se no quadro seguinte, uma síntese do conteúdo constante na petição inicial, contestação ou contestações, sentença, recurso de apelação e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Dessa forma, destaca-se que o nº 1 do quadro seguinte corresponde ao processo nº 0000694-72.2007.8.16.0043, cuja ação foi ajuizada por Simone Martins em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda.

Destarte, o nº 2 do quadro seguinte corresponde ao processo nº 0000492-95.2007.8.16.0043, cuja ação foi ajuizada por Lilian Carvalho em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda.

Quadro 7: Tramitação dos processos que deram origem aos RESP nº 1602106/PR e nº 159081/PR

	Petição inicial	Contestação(ões)	Sentença	Apelação	Acórdão
1	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo ma-	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda. e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito, realização de provas e perícias para comprovação do nexo causal	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, pela anulação da sentença para	Por unanimidade dos votos, dar provimento ao recurso de apelação para condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor.

	gistrado <i>a quo</i> .	dos danos alegados pelo autor.		comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	
2	Condenação dos réus para indenização dos danos morais causados ao autor que é pescador e vive exclusivamente das atividades pesqueiras, sendo tal indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou a ser arbitrada pelo magistrado <i>a quo</i> .	Chamamento das empresas Sociedad Naviera Ultragás Ltda., Wilson Sons Agência Marítima Ltda., e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. para integração do polo passivo; extinção do processo sem julgamento de mérito, realização de provas e perícias para comprovação do nexos causal dos danos alegados pelo autor.	Julgamento improcedente do pedido inicial, com resolução de mérito.	Reforma integral da sentença para que as apeladas sejam compelidas à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante e, alternativamente, anulação da sentença para comprovação do dano extrapatrimonial sofrido.	Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, porque a causa de explosão do NT Vicuña não guarda qualquer relação com a compra do produto que estava sendo transportado. Como a coisa pereceu antes da tradição e identificados os possíveis causadores do dano, dentre os quais não estão as rés, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Fonte: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Consulta processual:** Processo virtual (PROJUDI): consulta pública de processos. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar. Acesso em: 20 jan. 2021.

Constata-se, diante do quadro ora apresentado, que o pedido inicial, as contestações, a sentença e os recursos de apelação dos dois processos que deram origem aos REsp nº 16202106/PR e nº 1596081/PR tinham o mesmo teor. Entretanto, nota-se que no processo nº 0000694-72.2007.8.16.0043 diferentemente do que ocorreu no processo nº 0000492-95.2007.8.16.0043, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deram provimento ao recurso de apelação para condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor, ou seja, reconhecendo que a explosão do NT Vicuña guarda relação com a compra do produto que estava sendo transportado.

Dessa forma, uma vez apresentada uma síntese do constante na petição inicial, contestação ou contestações, sentença, recurso de apelação e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos processos que deram origem aos REsp nº 16202106/PR e nº

1596081/PR, passa-se a versar sobre tais recursos na sequência, fazendo-se um exame mais detalhado dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.4.1 REsp 1602106/PR

O REsp 1602106/PR¹³⁰ refere-se a dois recursos especiais que foram interpostos por Arauco do Brasil S.A. e Momentive Química do Brasil Ltda., nos moldes do disposto no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Constata-se dos autos que a recorrida Simone Martins ajuizou uma ação indenizatória em desfavor de Borden Química Indústria e Comércio Ltda, denominada, atualmente, Momentive Química do Brasil Ltda, entre outras empresas tais como: Dynea Brasil S.A, incorporada por Arauco do Brasil S.A e Synteko Produtos Químicos S.A denominada de GPC Química S.A.

Na ação indenizatória ajuizada por Simone Martins, houve então a finalidade de se ver compensados os danos morais que a suspensão das atividades de pesca gerou a sua profissão, visto que após o acidente com o NT Vicuña, em 2004, ocorreu a necessidade de impedir temporariamente qualquer atividade ligada aos recursos aquáticos.

Na exordial, sustentou-se, em síntese, que as empresas anteriormente mencionadas eram proprietárias da carga que estava sendo transportada no NT Vicuña, motivo pelo qual tais empresas são solidariamente responsáveis por danos decorrentes do acidente que culminou em uma explosão e contaminou ambientalmente várias localidades, proibindo a pesca nas Baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba.

As empresas contestaram as alegações da autora e refutaram tal responsabilidade suscitada, sendo que o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido feito pela autora alegando, o seguinte: a) o dano moral não foi comprovado e b) não há nexos causal entre a conduta das partes réis com o dano moral suportado pela autora. Segundo o togado singular, o ato de adquirir determinado produto, por si, não caracteriza o nexo de causalidade com o dano reclamado, uma vez que a mera aquisição sem a tradição da coisa não é a causa dos prejuízos.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1602106 / PR, Recurso especial 2016/0137679-4**, Segunda Seção, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/10/2017. Disponível em: http://www2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601376794&dt_publicacao=22/11/2017. Acesso em: 25 jun. 2020.

Os prejuízos foram causados pela explosão do navio, sem guardar relação com a compra do produto por ele transportado.

O juízo de primeira instância firmou como razões de sua decisão, no que se refere à causalidade, que o nexo de causalidade em razão da Teoria da causalidade direta e imediata (art. 403 CC) exige que aquele que deu causa, direta e imediatamente, suporte o ônus que a sua conduta perpetrou. É inegável que a responsabilidade ambiental em relação ao fato em comento é objetiva; todavia, sem nexo de causalidade não se pode atribuir como causadora do dano as rés.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, Simone Martins interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por isso, a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau foi reformada por unanimidade de votos dos integrantes da Oitava Câmara Cível que, dando provimento ao recurso de apelação intentado pela autora, concluiu que a hipótese seria de responsabilidade objetiva com adoção da teoria do risco integral e que, ao contrário do que decidido pelo magistrado sentenciante, estaria configurado o nexo de causalidade, pois esse consistiria na própria "atividade de risco indiretamente assumida pelas proprietárias da carga poluente transportada".

Nessa oportunidade, qual seja, quando da reforma da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, houve a condenação das requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posteriormente, a empresa Momentive Química do Brasil Ltda. opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a empresa Arauco do Brasil S.A. apontou existência de dissídio jurisprudencial e de violação de alguns dispositivos constantes no Código de Processo Civil de 1973, na Lei nº 9.605/1998, na Lei nº 6.938/1981 e no Código Civil. No mesmo sentido, a empresa Momentive Química do Brasil Ltda. apontou violação de alguns dispositivos constantes também no Código de Processo Civil de 1973, na Lei nº 9.605/1998, na Lei nº 6.938/1981 e no Código Civil.

Apresentaram-se contrarrazões, ambos os recursos foram admitidos na origem e considerados como representativos de controvérsia, sendo assim, diante da variedade de recursos que versão acerca da mesma questão, qual seja, responsabilidade das empresas adquirentes da carga do NT Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão dessa embarcação na baía de Paranaguá em 15/11/2004, o julgamento de tais recursos foi submetido à Segunda Seção do

Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração os artigos 1.036 e 1.037, do Código de Processo Civil de 2015, como já se assinalou anteriormente.

Assim, expediram-se ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, concedeu-se vistas ao Ministério Público Federal e este se posicionou pelo não conhecimento e não provimento dos recursos especiais.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva se manifestou no sentido de que a irresignação merece prosperar. Por isso, realizou, inicialmente, um breve resumo do cenário fático-processual da demanda, apresentaram-se argumentos com relação à necessidade de submissão do feito ao rito dos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 e sobre a não ocorrência da aludida violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à questão da responsabilidade objetiva por dano ambiental e a conhecida teoria do risco integral, o Ministro assim se posicionou:

Rechaçada a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, impõe-se logo a apreciação do cerne da irresignação recursal, que se restringe a definir se, diante da realidade fática incontroversa dos autos e à luz do que dispõem os 2º da Lei nº 9.605/1998, 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 e 884, 927 e 944 do Código Civil, são as empresas ora recorrentes solidariamente responsáveis pela reparação dos danos extrapatrimoniais alegadamente suportados pela autora da demanda, pescadora profissional, que se viu temporariamente impedida de exercer sua profissão em virtude da contaminação ambiental provocada pelo derramamento de óleo combustível e metanol na explosão do navio Vicuña.

A discussão, diga-se de pronto, não se refere a ser ou não aplicável ao caso em apreço a teoria do risco integral, mesmo porque, à luz da jurisprudência hoje pacífica desta Corte, a aplicação da referida teoria a casos como o ora em exame é inequívoca.

Afinal, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme, consolidada inclusive no julgamento de outros dois apelos nobres também submetidos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia [...].

Portanto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva se posicionou no sentido de que não restam dúvidas de que a aplicação da teoria do risco integral nos casos de responsabilização civil por danos ambientais não exime os autores da necessidade de demonstração da existência do nexo de causalidade entre o prejuízo e o comportamento comissivo e omissivo.

Em virtude da falta de demonstração do nexo de causalidade ora mencionado, a Corte local deveria ter se posicionado pela improcedência do pedido formulado pela autora Simone Martins, porque de acordo com o Ministro Relator são possíveis responsáveis diretos pelo acidente, de acordo com a perícia realizada, a Sociedade Naviera Ultragás e o Terminal Catalini.

Ademais, de acordo com apontamentos da própria perícia, “[...] a proibição da pesca

na região afetada resultou do derramamento do óleo da embarcação e não de eventual contaminação pelo conteúdo da carga transportada”. Deve-se considerar, assim, que

Não se revela razoável afirmar também que a responsabilização das recorrentes seria resultado lógico de eventual comportamento omissivo de sua parte, pois este, como consabido, só se verifica nas hipóteses em que o agente (suposto poluidor), tendo o dever de impedir a degradação, deixa mesmo assim de fazê-lo, beneficiando-se, ainda que de forma indireta, do comportamento de terceiro diretamente responsável pelo dano causado ao meio ambiente.

Também não se pode dizer que os riscos inerentes ao transporte marítimo estão relacionados com as atividades desenvolvidas pelas ora recorrentes.

Tais riscos - justificadores da aplicação ao caso da teoria do risco integral - eram próprios das atividades econômicas da SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAZ (a proprietária da embarcação envolvida no incidente objeto da lide) e da empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS (responsável pela exploração do terminal portuário onde se deu o evento danoso).

Quando muito, seria razoável estender a responsabilidade proveniente da assunção desse risco à empresa vendedora da carga (METHANEX CHILE LIMITED), haja vista ter sido ela, na espécie, a contratante do serviço de transporte.

A autora, porém, optou por não incluir no polo passivo da demanda as potenciais responsáveis pelo dano ambiental ocorrido. Dirigiu, desse modo, sua pretensão reparatória, de forma inusitada, apenas contra as ora recorrentes, meras destinatárias da carga que era transportada pelo navio Vicuña no momento em que se deu sua explosão, a quem, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido desde a inicial, não se pode atribuir nenhuma parcela de contribuição para o acidente ambiental ocorrido.

Cumprе salientar, por fim, que esta Corte Superior já teve oportunidade de fazer consignar que "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp nº 650.728), mas as recorrentes não se enquadram em nenhuma dessas situações.

Dito isso, o Ministro Relator do REsp 1602106 entendeu que as recorrentes, como meras adquirentes do metanol transportado pelo NT Vicuña, não podem responder pela reparação de prejuízos tanto de natureza material quanto moral e que foram alegadamente suportados por pescadores profissionais em virtude da proibição temporária da pesca na região atingida pela contaminação ambiental. Afirma-se isso, porque as adquirentes da carga do referido navio não são responsáveis diretas pelo acidente. Aliás, só se poderia cogitar a sua responsabilização caso se demonstrasse a existência de comportamento omissivo de sua parte; que o risco de acidentes no transporte marítimo fosse ínsito à sua atividade ou estivesse ao seu encargo e não ao encargo da empresa vendedora.

3.4.2 REsp 1596081/PR

O REsp nº 1596081/PR¹³¹ se refere a um recurso especial que foi interposto por Lilian Carvalho, nos moldes do que disciplina o artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em face de acórdão que foi prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Verifica-se dos autos do processo movido por Lilian Carvalho, que esta ajuizou ação indenizatória contra Borden Química Indústria e Comércio Ltda. e que é atualmente denominada Momentive Química do Brasil Ltda., Dynea Brasil S.A, atualmente incorporada por Arauco do Brasil S.A e Synteko Produtos Químicos S.A atualmente denominada de GPC Química S.A. para ver reconhecida a compensação por danos morais suportados em virtude da impedição de sua profissão de pescadora em decorrência do acidente com o NT Vicuña.

Na exordial, a autora requereu, então, que as empresas anteriormente listadas eram destinatárias, isto é, proprietárias da carga que estava sendo transportada no NT Vicuña. Assim, deve-se compreender que tais empresas são solidariamente responsáveis por danos decorrentes do acidente que culminou em uma explosão e contaminou ambientalmente várias localidades, proibindo a pesca nas Baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba, todas localizadas no litoral paranaense.

Entretanto, contestada a presente ação pelas partes contrárias, no sentido de que não há a responsabilidade civil alegada pela autora, assim como ocorreu no pedido formulado por Simone Martins (REsp 1602106/PR), o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido feito pela autora alegando, o seguinte: a) o dano moral não foi comprovado; e, b) não há nexo causal entre a conduta das partes rés com o dano moral suportado pela autora.

Nota-se, portanto, que os argumentos utilizados pelo juízo de primeiro grau na ação movida por Simone Martins e Lilian Carvalho foi idêntico e sustentou que não poder-se-ia reconhecer a possibilidade de indenização por danos morais em virtude da proibição da atividade pesqueira decorrente do acidente com o NT Vicuña.

Irresignada, Lilian Carvalho interpôs apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, a Nona Câmara, por unanimidade, negou provimento ao apelo, como se pode verificar, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1596081 / PR, Recurso especial 2016/0108822-1**, Segunda Seção, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/10/2017. Disponível em: http://www2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601088221&dt_publicacao=22/11/2017. Acesso em: 27 jun. 2020.

DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ - EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR ÀS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DA EXPLOSÃO DO NAVIO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A COMPRA DOS PRODUTOS, QUE SEQUER FORAM ENTREGUES, E OS DANOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. - 'A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Precedentes. 2 (...). 5. Recurso especial dos particulares prejudicado' (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1378705/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/10/2013, Dje 14/10/2013)" (e-STJ fl. 1.512).

Nota-se, por conseguinte, que a autora da demanda opôs embargos de declaração, sendo que tais embargos foram rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial, Lilian Carvalho sustenta, preliminarmente, violação de dispositivo constante no Código de Processo Civil de 1973; e, no mérito, afronta aos dispositivos da Lei nº 6.938/1981, do Código Civil e da Lei nº 12.305/2010.

De acordo com Lilian Carvalho, diferentemente da conclusão adotada pela Corte local, deve-se entender que “[...] as recorridas seriam, sim, responsáveis pelos prejuízos extrapatrimoniais que lhe teriam sido causados, pois, em matéria de direito ambiental, a responsabilidade seria objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral”.

Além disso, a recorrente suscita que não se pode desprezar que:

[...] "toda e qualquer pessoa que indiretamente contribuir para causar degradação ambiental, em decorrência de sua atividade desenvolvida ou do produto advindo de sua atividade deverá arcar com os danos que provocar" (e-STJ fl. 1.558) e que por isso as empresas adquirentes da carga poluente que era transportada pelo Navio Vicuña são responsáveis indiretas pelo ocorrido, sendo desinfluyente para tal conclusão o fato de o acidente ter ocorrido antes de ter havido a tradição da mercadoria bem como de a modalidade de transporte contratada (CFR) ter seus custos de operação a cargo da vendedora do material transportado, e não das adquirentes. Por fim, afirma que o dano moral, no caso, deve ser presumido, pois resultante do fato ter sido proibida, em virtude do evento danoso, de exercer sua única atividade laboral: a pesca. Requer, assim, que as recorridas sejam compelidas ao pagamento de indenização de valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, a ser corrigido a contar de seu arbitramento e acrescido de juros de mora incidentes a partir da data do evento danoso.

Uma vez apresentadas as contrarrazões, admitiu-se o recurso especial na origem e indicou-se representativo de controvérsia juntamente ao REsp 1602106/PR, já analisado anteriormente. Dessa maneira, decidiu-se, igualmente ao que ocorreu no REsp nº 1602106/PR, que como a questão controvertida encontra-se presente em vários recursos, deve-se adotar o

rito dos artigos 1.036 e 1.037, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, expediram-se ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, como também se concedeu vistas ao Ministério Público Federal. Por isso, o Ministério Público Federal se posicionou pelo não conhecimento e pelo não provimento desse referido recurso especial.

Diante do exposto, resta claro que as situações narradas no REsp nº 1602106/PR e nº 1596081/PR são idênticas, ou seja, versam sobre o interesse de pescadoras profissionais verem reconhecido dano moral em decorrência da suspensão das atividades pesqueiras ocorridas a partir do acidente com o NT Vicuña.

O Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva Ricardo Villas Bôas Cueva se manifestou no sentido de que a irresignação da autora não merece prosperar, motivo pelo qual houve posicionamento idêntico aquele relativo ao REsp nº 1602106/PR. Afirma-se isso, porque de acordo com esse Ministro:

No caso, a improcedência do pedido autoral é, de fato, medida que se impõe, pois, como bem assentado por ambas as instâncias de cognição plena, não está configurado o nexo de causalidade apto a vincular o resultado danoso alegadamente suportado pela ora recorrente (danos morais resultantes do empecilho temporário ao desempenho de sua atividade profissional) à conduta efetivamente perpetrada pelas ora recorridas, consistente na simples aquisição pretérita da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão e que, por isso, acabou contribuindo para a contaminação ambiental.

Nesse aspecto, vale anotar que as conclusões do inquérito instaurado para investigar as causas do acidente, apesar de não apontarem com precisão qual teria sido a causa determinante da explosão do navio, foram categóricas (a partir do exame das quatro hipóteses levantadas pelos peritos como sendo potenciais causadoras do evento) ao afirmar que "são possíveis responsáveis diretos pelo acidente a SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS e o TERMINAL CATALINI" (e-STJ fl. 221 - grifou-se).

[...].

Além disso, a perícia apontou que a proibição da pesca na região afetada resultou do derramamento do óleo da embarcação e não de eventual contaminação pela contêudo da carga transportada (e-STJ fl. 146).

Compreende-se, dessa forma, que os fundamentos jurídicos suscitados no julgamento do REsp nº 1596081/PR são os mesmos do REsp nº 1602106/PR, motivo pelo qual as recorridas enquanto meras adquirentes do metanol transportado no NT Vicuña não respondem por reparação de prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais suportados por pescadores profissionais em virtude de proibição temporária da pesca na região atingida pela contaminação ambiental decorrente da explosão

Sendo assim, não sendo as adquirentes da carga do referido navio responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização se houvesse comporta-

mento omissivo de sua parte; se o risco de acidentes no transporte marítimo fosse ínsito à sua atividade ou estivesse a seu encargo, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhe seria destinada.

Apresentados, assim, aspectos concernentes ao julgamento do caso do NT Vicuña e questões que têm direta relação com o foco central desse estudo, passa-se no capítulo seguinte a tratar dos reflexos nas decisões dos processos de apuração da responsabilidade civil por acidentes ambientais decorrentes do julgamento do caso do NT Vicuña.

4 REFLEXOS NAS DECISÕES DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES AMBIENTAIS DECORRENTES DO JULGAMENTO DO CASO DO NAVIO VICUÑA

Este capítulo trata de temática que está diretamente atrelada ao foco central da presente pesquisa, qual seja, os reflexos nas decisões dos processos de apuração da responsabilidade civil por acidentes ambientais decorrentes do julgamento do caso do NT Vicuña. Portanto, inicia-se tratando acerca do Recurso Repetitivo – Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça para, na sequência, destacar-se algumas das repercussões promovidas com a uniformização do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça.

4.1 DO RECURSO REPETITIVO – TEMA 957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça publicou, no dia 22 de novembro de 2017, os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais analisados no capítulo antecedente, quais sejam, de nº 1596081/PR e nº 1602106/PR, sendo que tais recursos são representativos de controvérsia repetitiva descrita no Tema 957 e na qual se discutia a responsabilidade das empresas adquirentes da carga que se encontrava no NT Vicuña em decorrência de dano ambiental ocorrido pela explosão dessa embarcação na baía de Paranaguá.¹³²

O Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça firmou, então, a seguinte tese:

As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência denexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).¹³³

Em decorrência da falta de nexo causal, os proprietários da carga que estava sendo transportada pelo NT Vicuña não respondem pelos prejuízos que foram acarretados aos pes-

¹³² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá** (Tema 957 – STJ). 25/09/2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/responsabilidade-das-empresas-adquirentes-da-carga-do-navio-vicuna-pelo-dano-ambiental-decorrente-da-explosao-na-baia-de-paranagua-tema-957-stj-8A80BCE57498B520017508D1FC091FBA.htm#.X5CMsdBKjIU>. Acesso em: 26 set. 2020.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivos e IACS: Tema/Repetitivo 957, Segunda Seção, j. 25/11/2017**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1596081. Acesso em: 01 set. 2020.

cadores após a explosão da referida embarcação.¹³⁴ Por isso, a tese firmada no Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça:

[...] consolidou qual é a teoria de responsabilidade civil a ser aplicada, através do Tema 957, REsp 1596081 / PR (caso da Explosão do Navio Vicuña): “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”. (REsp 1.374.284/MG).

Todavia, no mesmo julgamento que o STJ estabeleceu a Teoria do Risco Integral como paradigma para responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, estabeleceu ser imprescindível a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador, sendo que, em havendo mais de um responsável, todos serão solidariamente responsáveis.

Assim, o principal fundamento da responsabilidade civil por dano ambiental, no Direito brasileiro, é a Teoria do Risco Integral, comprovado o nexo causal entre o poluidor e o dano, com base na Lei n. 6.938, de 1981, art. 14, § 1º estando o Estado obrigado, pela cláusula de progressividade, a melhorar a proteção do meio ambiente preventivamente, em especial, em relação ao licenciamento ambiental.¹³⁵

Ademais, é importante salientar que, nas informações complementares do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça, se fez a seguinte indicação: “seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria”. Essa suspensão ocorreu, portanto, em virtude da “afetação do presente feito a julgamento perante a Segunda Seção pela sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2005 - CPC/2005)”.¹³⁶

Compreende-se, dessa maneira, que até a publicação do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça uma série de processos que versavam sobre questões semelhantes ficaram suspensos para ulterior decisão que seguiria a tese firmada por esta Corte Superior.

Apresentado, então, no que consiste o Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a tese firmada por seu intermédio passa-se a versar na sequência sobre os reflexos ou as repercussões promovidas com a uniformização desse referido Tema.

¹³⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá** (Tema 957 – STJ). 25/09/2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/responsabilidade-das-empresas-adquirentes-da-carga-do-navio-vicuna-pelo-dano-ambiental-decorrente-da-explosao-na-baia-de-paranagua-tema-957-stj-8A80BCE57498B520017508D1FC091FBA.htm#.X5CMsdBKjIU>. Acesso em: 26 set. 2020.

¹³⁵ DIAS, Frederic Cesa. Cláusula de progressividade como proteção do meio ambiente na responsabilidade civil-ambiental: necessidade de simplificar o licenciamento ambiental no Brasil. In: BÜHRING, Marcia Andrea (Org.). **Responsabilidade civil ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2019. v. 2. p. 70.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivos e IACS: Tema/Repetitivo 957, Segunda Seção**, j. 25/11/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1596081. Acesso em: 01 set. 2020.

4.2 REPERCUSSÕES PROMOVIDAS COM A UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Depois da uniformização do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça, houve o entendimento de que os proprietários da carga transportada pelo NT Vicuña não respondem pelos prejuízos acarretados aos pescadores após a explosão em virtude da ausência de nexo causal¹³⁷, este tópico aborda as repercussões promovidas com a uniformização desse referido tema no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça e do Poder Judiciário paranaense.

4.2.1 Superior Tribunal de Justiça e decisões posteriores à uniformização do Tema 957

Para compreender as repercussões promovidas com a uniformização do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça, adotaram-se alguns critérios de pesquisa, a saber:

Quadro 8 – Superior Tribunal de Justiça: critérios de pesquisa

Termo pesquisado	TEMA 957
Operador padrão	Mesmo
Data de julgamento	01/01/2018 a 01/01/2021
Órgãos julgadores	Terceira Turma Quarta Turma

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 jan. 2021.

Sendo assim, passa-se a apresentar uma análise do conteúdo de três acórdãos encontrados que tratam de decisões posteriores à uniformização do Tema 957. Entretanto, destaca-se que não se faz somente um exame do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, mas da petição inicial, sentença e acórdão do Tribunal de Justiça.

¹³⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá** (Tema 957 – STJ). 25/09/2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/responsabilidade-das-empresas-adquirentes-da-carga-do-navio-vicuna-pelo-dano-ambiental-decorrente-da-explosao-na-baia-de-paranagua-tema-957-stj-8A80BCE57498B520017508D1FC091FBA.htm#.X5CMsdBKjIU>. Acesso em: 26 set. 2020.

Quadro 9: Superior Tribunal de Justiça: resultados de pesquisa

	Informações sobre o julgado analisado	Petição inicial	Sentença	Acórdão do Tribunal de Justiça	Acórdão do Superior Tribunal de Justiça
1.	AgInt no AREsp 1264833/RS Agravo interno no agravo em recurso especial 2018/0062781-3 Turma: Terceira Min. Relator: Nancy Andrighi Julgamento: 18/05/2020	Benta Biehl Gordo e outros ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra Bunge Fertilizantes S/A pela impossibilidade de exercerem a profissão de pescadores devido à poluição ambiental por derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, atracado no porto de Rio Grande/RS.	Julgamento parcialmente procedente para condenar Bunge Fertilizantes S/A tão somente em relação a Carlos Alberto Fernandes Silva e Carlos Luiz Oliveira Batistone ao pagamento temporário de um salário-mínimo mensal, pelo período de 01/08/1998 a 01/08/1999, bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um.	Não provimento da apelação interposta por Carlos Alberto Fernandes Silva e Carlos Luiz Oliveira e deu parcial provimento à apelação da Bunge Fertilizantes S/A, para limitar a indenização por dano material para o período de oito meses.	Negou-se provimento, visto a não aplicabilidade do Tema 957 dos recursos especiais repetitivos, porque este tema se refere especificamente aos danos derivados da explosão do navio Vicuña no Porto de Paraguá/PR, do que não cuida a presente demanda.
2.	AgInt no AREsp 892941/PR Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0081006-6 Turma: Terceira Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva Julgamento: 20/02/2018	Lourdes Baltazar Pereira ajuizou ação de danos morais em face de Sociedade Naviera Ultragás e o Terminal Catallini em decorrência da explosão do NT Vicuña, vez que suas atividades como pescadora foram paralisadas em função desse acidente.	Julgamento improcedente por ausência de nexo de causalidade entre o simples fato de as rés serem adquirentes da carga do NT Vicuña e os danos causados à Lourdes Baltazar Pereira.	Não provimento da apelação interposta por Lourdes Baltazar Pereira por ausência de nexo de causalidade entre o simples fato de as rés e os danos causados à Lourdes Baltazar Pereira.	Não conhecimento, porque meras adquirentes do metanol transportado pelo NT Vicuña, não respondem pela reparação de prejuízos (de ordem material e moral) alegadamente suportados pela contaminação ambiental decorrente da explosão, em 15/11/2004, da referida embarcação (Tema 957).

3.	AgInt no AREsp 953781/PR Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0189776-3 Turma: Terceira Min. Rel. Marco Aurélio Belizze Julgamento: 20/02/2018	Simone Barbosa dos Santos ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Borden Química Indústria e Comércio Ltda, Dynea Brasil S.A. E Synteko Produtos Químicos S.A, alegando que estas, como adquirentes da carga do NT Vicuña que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelo abalo moral sofrido por ela em razão de não poder exercer sua profissão de pescadora no período proibido.	Julgamento improcedente por ausência de nexo de causalidade entre o simples fato de as rés serem adquirentes da carga do NT Vicuña e os danos causados à Simone Barbosa dos Santos	Não provimento da apelação interposta por Simone Barbosa dos Santos ante a ausência de nexo de causalidade entre a simples condição de adquirente da carga e os danos advindos da explosão do NT Vicuña.	Não provimento, porque as empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos.
----	---	---	--	--	---

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 jan. 2021.

4.2.2 Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e das decisões posteriores à uniformização do Tema 957

Para que se possa compreender quais foram as repercussões promovidas com a uniformização do Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça, serão examinadas na sequência algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná que tratam acerca dessa temática, seguindo alguns parâmetros de pesquisa apresentados no quadro abaixo:

Quadro 10 – Poder Judiciário do Estado do Paraná: critérios de pesquisa

Segredo de justiça	Incluir
Data de julgamento (início)	01/01/2020
Data de julgamento (fim)	01/01/2021
Órgão julgador	8ª Câmara Cível 9ª Câmara Cível

Ementa/Inteiro Teor	Ementa
Palavras-chave	TEMA 957
Tipo de decisão	Acórdão

Fonte: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência:** pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

A partir desses critérios de pesquisa apresentados no quadro 10, encontraram-se, então, 42 (quarenta e dois) registros que foram analisados e serão demonstrados na sequência.

Quadro 11 – Poder Judiciário do Estado do Paraná: resultados de pesquisa

Dados do acórdão	Petição inicial	Sentença	Acórdão
1. Acórdão 0003019-20.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Julgamento: 17/12/2020	Ação de indenização por dano moral ajuizada por Edemilson Castanho Cunha em face de Dynea Brasil S.A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda., em razão da explosão do NT Vicunã no Porto de Paranaguá no ano de 2004 e paralisação das atividades de pesca por ele exercida.	Sentença de improcedência, no sentido de que as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicunã.	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu que as empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).
2. Acórdão 0006658-16.2006.8.16.0129 9ª Câmara Cível Rel. Des. Luis Sérgio Swiech Julgamento: 15/12/2020	Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Sila da Costa Gonçalves em face de Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Catalini Terminais Marítimos S/A, Dynea Brasil S/A e Synteko Produtos Químicos S/A em decorrência da explosão do NT Vicunã e proibição da pesca, atividade por ela exerci-	Julgamento que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir.	O TJPR decidiu que a Arauco Terminais Marítimos LTDA., GPC Química S/A. e Hexion Química do Brasil LTDA. não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pelo autor, pescador da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência de nexo causal a vincular o dano à conduta das rés, meras adquirentes

	da.		<p>de produtos químicos transportados pelo navio que explodiu. Logo, o feito deve ser extinto, por ausência do nexa de causalidade. Já no que tange ao pedido direcionado à ré/apelada Cattalini Terminais Marítimos LTDA., o processo deve prosseguir, porque o NT Vicuña, de propriedade da Sociedad Naviera Ultragas LTDA. explodiu no terminal da Catallini, havendo derramamento de combustível nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba. Por consequência disso, todas as atividades pesqueiras na região foram proibidas por um período aproximado de 60 (sessenta) dias. Assim, tendo em vista que a explosão e o derramamento de combustível causaram significativo impacto ambiental na região, à exceção das empresas adquirentes da carga de combustível, por força do julgamento do REsp nº 1.602.106/PR, todos aqueles que se aproveitam da atividade poluidora devem ser responsabilizados pelos danos causados. Dessa forma, considerando que a sentença julgou o feito no estado em que se encontrava – antecipadamente – sem abrir a fase instrutória, e que a ré Cattalini Terminais Marítimos Ltda. pugnou pela produção de provas, o feito deve retornar à origem para que</p>
--	-----	--	--

			possa seguir o seu trâmite regular.
3. Acórdão 0001475-94.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Julgamento: 07/12/2020	Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria Anunciada Costa Alves em face de Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Dynea Brasil S/A e Synteko Produtos Químicos S/A em decorrência da explosão do NT Vicuña e proibição da pesca por ela exercida.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença recorrida, pois independentemente da produção de prova negada pela juíza de primeiro grau, segundo o STJ, não há responsabilidade das rés quanto aos danos ambientais sofridos pelos pescadores, por ausência de nexo causal - Tema 957 do STJ.
4. Acórdão 0001642-14.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Osvaldo Nallim Duarte Julgamento: 05/11/2020	Ação de indenização ajuizada por Zelinda da Silva Galdino, alegando que Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Dynea Brasil S/A e Synteko Produtos Químicos S/A, como adquirentes da carga do Navio Vicuña, o qual explodiu no Porto de Paranaguá no ano de 2004, são responsáveis pelo abalo moral sofrido em razão de ela não poder exercer sua profissão de pescadora no período proibido para a prática.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña, não podendo ser responsabilizadas ante a não demonstração do ato ilícito.	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença recorrida, reconhecer a inexistência do nexos de causalidade entre o suposto dano experimentado por Zelinda da Silva Galdino e a conduta das empresas apeladas. Além disso, anulou o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a inexistência de responsabilidade civil da recorrente e das demais empresas apeladas, de acordo com o REsp repetitivo 1602106/PR (Tema 957 do STJ).
5. Acórdão 0002972-46.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 05/10/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Wellington Fernando Alves de Oliveira em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque co-	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recur-

	<p>mo adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>		<p>so especial repetitivo (Tema 957).</p>
<p>6. Acórdão 0001834-44.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 28/09/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Isabel Cristina Fernandes Ricardo em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).</p>
<p>7. Acórdão 0002957-77.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 21/09/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Willis Ribeiro Morais em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).</p>

	pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.		
8. Acórdão 0001752-13.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 21/09/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Juciara Martins em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).
9. Acórdão 0001514-91.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 21/09/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Marinez da Costa Fonseca em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).
10. Acórdão 0002975-98.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Nilse Squenine Maia	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença

<p>Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 21/09/2020</p>	<p>em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>NT Vicuña.</p>	<p>que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).</p>
<p>11. Acórdão 0001494-03.2007.8.16.00 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 21/09/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Noeci Jacques do Amaral em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).</p>
<p>12. Acórdão 0000705-04.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 08/09/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Tais França em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).</p>

	pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.		
13. Acórdão 0006777-74.2006.8.16.012 9ª Câmara Cível Rel. Des. Luis Sérgio Swiech Julgamento: 05/09/2020	Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Edivaldo Luis Dias Santana em face de Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Catallini Terminais Marítimos S/A, Dynea Brasil S/A e Synteko Produtos Químicos S/A em decorrência da explosão do NT Vicuña e proibição da pesca, atividade por ele exercida.	Julgamento que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir.	O TJPR concluiu que as rés/apeladas não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pelo autor, pescador da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência de nexos causal a vincular o dano à conduta das rés, meras adquirentes de produtos químicos transportados pelo NT Vicuña que explodiu. E, considerando que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação à proprietária do navio – Cattalini Terminais Marítimos LTDA., reformar a sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, e julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.
14. Acórdão 0001059-29.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 24/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Valdirene Dutra da Silva em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).

	pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.		
15. Acórdão 0001027-24.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 17/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Mery Diana Brandes Mariana em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Em juízo de retratação, o TJPR decidiu pela manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957).
16. Acórdão 0001119-02.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 17/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Vitor Alves Ireneo em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da inconteste ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das

			empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
17. Acórdão 0001358-06.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 17/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Luiz Carlos Cardoso em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
18. Acórdão 0011630-53.2011.8.16.0129 9ª Câmara Cível Rel. Des. Vilma Régia	Ação de indenização por dano moral ajuizada por Theodorico Correia de Souza Neto e outros em	Julgamento com extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os autores	Na medida em que o acórdão desta Câmara sequer esbarra no Tema 957 – pois o mérito da causa envolvia

<p>Ramos de Rezende Julgamento: 16/08/2020</p>	<p>face de Dynea Brasil S.A, GPC Química Ltda. e Hexio Química do Brasil Ltda. por danos morais causados em decorrência de explosão do NT Vicuña, sendo que, em razão disso, a pesca ficou suspensa por período de 60 dias, dificultando a atividade exercida pelos autores.</p>	<p>não são carecedores da ação, haja vista que já formalizaram transação com a proprietária do navio Vicuña.</p>	<p>somente a abrangência do acordo firmado com a empresa proprietária do navio responsável pelo acidente, e pelo terminal portuário que o receberia no Porto de Paranaguá – não existe qualquer matéria subordinada a eventual juízo de conformidade ou retratação. À luz do exposto, é o voto pela desnecessidade do juízo de conformidade, mantendo-se, in totum, as conclusões do julgamento anteriormente proferido.</p>
<p>19. Acórdão 0001252-44.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 11/08/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria da Silva Squenine em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de</p>

			apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
20. Acórdão 0001299-18.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 11/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Luis Cezar Pereira Costa em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da inconteste ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
21. Acórdão 0001017-77.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 11/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Mauro Calisto Rosa Cezar em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da inconteste ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta

	sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.		Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
22. Acórdão 0001056-74.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 11/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Mauricio Dino Guimarães em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores, e no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema

			957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
23. Acórdão 0001005-63.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 11/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Marlos Alves Pinto em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque, como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
24. Acórdão 0001286-19.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 11/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria Elisabete dos Prazeres em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora

	<p>da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>		<p>apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.</p>
<p>25. Acórdão 0001277-57.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 11/08/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria de Souza Florentino em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque, como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das</p>

			empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
26. Acórdão 0001029-91.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 03/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Michele Costa da Silva em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
27. Acórdão 0001346-89.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Anto-	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Lucio Gonçalves Moreira em face de GPC	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da

<p>nio Antoniassi Julgamento: 03/08/2020</p>	<p>Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>		<p>carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.</p>
<p>28. Acórdão 0000988-27.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 03/08/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Marluci Pereira Costa em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de</p>

	cos.		apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
29. Acórdão 0000361-23.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 03/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Geraldo Araújo da Cruz em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.

<p>30. Acórdão 0000680-88.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 03/08/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Tereza Vellozo Freire em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>A despeito dos fundamentos exarados no acórdão de que era necessário o retorno dos autos à origem para análise da legitimidade ativa da parte autora, tal determinação, diante do julgamento proferido pelo STJ no leading case não deve prosperar. A Corte Superior a respeito da controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, em casos similares ao destes autos, consolidou o seguinte entendimento: “As empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado)”. Do exame da fundamentação exarada no pelo Exmo. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do referido Resp repetitivo nº 1.602.106/PR, decidiu-se pela ausência de responsabilidade civil ambiental das apeladas, ante a ausência de nexo causal entre a conduta perpetrada pelas empresas, ora apeladas (aquisição anterior da carga que era</p>
--	--	---	---

			transportada pelo NT Vicuña) e o fatídico acidente ambiental. Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
31. Acórdão 0001284-49.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 03/08/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria dos Santos Ferreira em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsá-	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores, e no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta

	<p>veis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>		<p>Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.</p>
<p>32. Acórdão 0000346-54.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 27/07/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Geni do Prado em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso</p>

			especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
33. Acórdão 0000449-61.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 27/07/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Rute da Silva Fernandes em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque, como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
34. Acórdão 0000824-62.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 27/07/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Enedito Francisco de Souza Jr. em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda.,	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	Diante da reconhecida e incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e,

	<p>porque, como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescador no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>		<p>no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.</p>
<p>35. Acórdão 0000678-21.2007.8.16.0043 8ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi Julgamento: 27/07/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Tereza Pinheiro em face de GPC Química S/A, Arauco do Brasil S/A e Momentive Química do Brasil Ltda., porque como adquirentes da carga do NT Vicuña, que explodiu no Porto de Paranaguá, são responsáveis pelos danos morais sofridos, porque não pôde exercer sua profissão de pescadora no período em que foi proibida a pesca, diante do derramamento de óleo e produtos químicos.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>A despeito dos fundamentos exarados no acórdão, de que era necessário o retorno dos autos à origem para análise da legitimidade ativa da parte autora, tal determinação, diante do julgamento proferido pelo STJ no leading case, não deve prosperar. A Corte Superior a respeito da controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, em casos similares aos destes autos, consolidou o seguinte entendimento: “As empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004,</p>

		<p>não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado)”. Do exame da fundamentação exarada no pelo Exmo. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do referido Resp repetitivo nº 1.602.106/PR, decidiu-se pela ausência de responsabilidade civil ambiental das apeladas, ante a ausência de nexo causal entre a conduta perpetrada pelas empresas, ora apeladas (aquisição anterior da carga que era transportada pelo NT Vicuña) e o fatídico acidente ambiental. Diante da reconhecida e da incontestada ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña pelo dano ambiental causado aos pescadores e, no presente caso, à ora apelante, constata-se que a determinação exarada no acórdão proferido por esta Oitava Câmara Cível desta Corte, de retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, não pode ser admitida. Assim, em juízo de retratação, deve ser desprovido o recurso de apelação, com manutenção integral da</p>
--	--	--

			sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957). Diante disso, há que se exercer o juízo de retratação, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.
36. Acórdão 0003020-05.2007.8.16.0043 9ª Câmara Cível Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julgamento: 16/03/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Silvia da Silva de Moraes em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda. em decorrência da interrupção temporária da pesca, atividade por ela exercida.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	O TJPR decidiu pelo não provimento do recurso, porque as rés não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pela autora - pescadora da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência denexo causal a vincular o dano à conduta das requeridas (meras adquirentes de produtos químicos transportados pelo navio que explodiu). Por isso, deve-se manter a sentença.
37. Acórdão 0003013-13.2007.8.16.0043 9ª Câmara Cível Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julgamento: 16/03/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Geasi Gonçalves Pereira em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda. em decorrência da interrupção temporária da pesca, atividade por ela exercida.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	O TJPR decidiu pelo não provimento do recurso, porque as rés não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pela autora - pescadora da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência denexo causal a vincular o dano à conduta das requeridas (meras adquirentes de produtos químicos transportados pelo navio que explodiu). Por isso, deve-se manter a sentença.
38. Acórdão 0002991-	Ação de indenização por	Improcedência, porque as	O TJPR decidiu pelo não

<p>52.2007.8.16.0043 9ª Câmara Cível Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julgamento: 16/03/2020</p>	<p>danos morais ajuizada por Felipe Agostinho em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda. em decorrência da interrupção temporária da pesca, atividade por ele exercida.</p>	<p>rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>provimento do recurso, porque as rés não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pela autora - pescadora da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência denexo causal a vincular o dano à conduta das requeridas (meras adquirentes de produtos químicos transportados pelo navio que explodiu). Por isso, deve-se manter a sentença.</p>
<p>39. Acórdão 0002992-37.2007.8.16.0043 9ª Câmara Cível Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julgamento: 16/03/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Evelise Ribeiro Moraes Pedro em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda. em decorrência da interrupção temporária da pesca, atividade por ela exercida.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>O TJPR decidiu pelo não provimento do recurso, porque as rés não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pela autora, pescadora da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência denexo causal a vincular o dano à conduta das requeridas (meras adquirentes de produtos químicos transportados pelo navio que explodiu). Por isso, deve-se manter a sentença.</p>
<p>40. Acórdão 0002970-76.2007.8.16.0043 9ª Câmara Cível Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julgamento: 16/03/2020</p>	<p>Ação de indenização por danos morais ajuizada por Florisia Veiga Martins em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda. em decorrência da interrupção temporária da pesca, atividade por ela exercida.</p>	<p>Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.</p>	<p>O TJPR decidiu pelo não provimento do recurso, porque as rés não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pela autora - pescadora da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência denexo causal a vincular o dano à conduta das requeridas (meras adquirentes de produtos químicos transportados pelo navio que explodiu). Por isso, deve-se manter a sen-</p>

			tença.
41. Acórdão 0000477-29.2007.8.16.0043 9ª Câmara Cível Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julgamento: 16/03/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Santa da Silveira do Rosário em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda. em decorrência da interrupção temporária da pesca, atividade por ela exercida.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	O TJPR decidiu pelo não provimento do recurso, porque as rés não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pela autora - pescadora da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência denexo causal a vincular o dano à conduta das requeridas (meras adquirentes de produtos químicos transportados pelo navio que explodiu). Por isso, deve-se manter a sentença.
42. Acórdão 0000405-42.2007.8.16.0043 9ª Câmara Cível Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julgamento: 16/03/2020	Ação de indenização por danos morais ajuizada por Sandra Martins em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda. em decorrência da interrupção temporária da pesca, atividade por ela exercida.	Improcedência, porque as rés não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.	O TJPR decidiu pelo não provimento do recurso, porque as rés não são responsáveis pela reparação dos alegados danos suportados pela autora - pescadora da região atingida pelo dano ambiental, ante a ausência denexo causal a vincular o dano à conduta das requeridas (meras adquirentes de produtos químicos transportados pelo navio que explodiu). Por isso, deve-se manter a sentença.

Fonte: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência:** pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

Constata-se, da análise dos 42 (quarenta e dois) processos apresentados no quadro antecedente, que além de todos os processos terem objeto semelhante e tratarem sobre indenização por danos morais em face de empresas adquirentes de carga transportada no NT Vicuña em decorrência da interrupção temporária da pesca, atividade exercida pelas partes, em todos eles houve sentença de improcedência, visto que as rés (adquirentes de carga) não concorreram para a ocorrência da explosão do NT Vicuña.

Ademais, destaca-se que em todas as decisões de 2º grau submetidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve a aplicação do Tema 957, motivo pelo qual em todas essas decisões os Desembargadores Relatores entenderam, em suma, que restava reconhecida e incontestada a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo NT Vicuña e pelo dano ambiental causado aos pescadores.

Sendo assim, em todos os casos houve a manutenção integral da sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, nos termos do decidido em sede de recurso especial repetitivo (Tema 957), salvo do caso nº 2, no qual o pedido direcionado à ré Cattalini Terminais Marítimos LTDA teve prosseguimento, porque o NT Vicuña, de propriedade da Sociedad Naviera Ultragas LTDA explodiu no terminal da Cattalini, havendo derramamento de combustível nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba. Por consequência disso, como todas as atividades pesqueiras na região foram proibidas por um período aproximado de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a explosão e o derramamento de combustível causaram significativo impacto ambiental na região, à exceção das empresas adquirentes da carga de combustível, por força do julgamento do REsp nº 1.602.106/PR, todos aqueles que se aproveitam da atividade poluidora devem ser responsabilizados pelos danos causados.

Registra-se, por oportuno, que, em decorrência da pandemia da Covid-19, não foi possível comparecer às unidades jurisdicionais do estado do Paraná para análise dos processos anteriormente citados e que, das comarcas envolvidas com o caso, somente a de Antonina/PR colaborou com o presente estudo, fornecendo dados processuais. Assim, por conta da pandemia, as decisões indicadas e analisadas neste estudo não puderam ser disponibilizadas na sua integralidade, pois por se tratar de autos físicos, muitos já arquivados, estando os fóruns sem atendimento ao público para vista destes autos, os dados aqui apresentados foram obtidos por intermédio das informações disponíveis no sistema PROJUDI, gentilmente fornecidas pelos servidores do judiciário paranaense.

5. CONCLUSÃO

A explosão com o NT Vicuña, no ano de 2004, no Porto de Paranaguá, em município de mesmo nome, no Estado do Paraná, desencadeou uma série de prejuízos ao meio ambiente, porque, nessa ocasião, houve a perda total da embarcação, bem como da carga que estava a bordo e que vazou na baía de Paranaguá, a saber: metanol e óleo combustível, óleo diesel e óleo lubrificante.

Como vários foram os prejuízos causados às atividades econômicas desenvolvidas naquela região dada à variedade de pontos que sofreram com as substâncias envolvidas no acidente do NT Vicuña, algumas atitudes foram adotadas por órgãos ambientais, como, por exemplo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Capitania dos Portos.

Apesar de medidas serem adotadas para a contenção e precaução no vazamento de óleos já citados anteriormente, os danos ambientais decorrentes do acidente do NT Vicuña, que ocorreram em dois momentos (explosão quando houve o vazamento da carga da embarcação e no decorrer do derrame dos óleos que estavam nessa referida embarcação), foram diversos e impactaram a fauna, a flora, os organismos aquáticos de interesse comercial e a qualidade das águas superficiais, bem como o meio socioeconômico e as unidades de conservação.

Dentre as atividades econômicas desenvolvidas na região da Baía de Paranaguá e que foram diretamente afetadas com a explosão do NT Vicuña, cita-se, então, as pesqueiras e de coleta e consumo de organismos aquáticos (tartarugas, peixes, aves, moluscos, crustáceos, mamíferos, dentre outros). Por isso, houve a proibição da pesca e da coleta de tais organismos na região afetada, por um período de 60 (sessenta) dias.

Essa proibição anteriormente mencionada ocorreu, então, a partir do dia 16 de novembro de 2004, não se podendo desprezar que as atividades pesqueiras e de coleta e consumo de organismos aquáticos correspondem a mais de 70% (setenta por cento) da população litorânea, interferindo-se diretamente no sustento de muitas famílias.

A partir de tais acontecimentos decorrentes da explosão do NT Vicuña, houve, conseqüentemente, o ajuizamento de inúmeras ações de responsabilização civil por danos materiais e morais no âmbito do Poder Judiciário paranaense e que tiveram como autores pescadores e outros profissionais que dependiam da coleta e do consumo de organismos aquáticos.

As ações de responsabilização civil por danos materiais e morais ajuizadas em virtude da explosão do NT Vicuña e do vazamento de vários tipos de óleo na Baía de Paranaguá se basearam, em síntese, em argumentos relativos à configuração de dano ambiental que é o que recai direta ou indiretamente sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, sobre a coletividade.

Além disso, importante se faz salientar que tais ações ajuizadas no âmbito do Poder Judiciário paranaense suscitaram aspectos jurídicos relativos ao disposto no artigo 225, *caput* e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; ao previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e, também, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; ao disposto em artigos constantes no Código Civil brasileiro que tratam da responsabilidade civil e seus requisitos, em especial da sua configuração com a comprovação de existência do nexo de causalidade.

Destarte, registra-se que as ações ajuizadas no âmbito do Poder Judiciário paranaense suscitaram aspectos jurídicos relativos, ainda, ao alcance da responsabilidade objetiva prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a teoria do risco integral, bem como à aplicabilidade de princípios elementares do Direito Ambiental (princípio do poluidor-pagador, princípio da precaução, princípio do usuário-pagador e, ainda, o princípio da reparação integral dos prejuízos ao meio ambiente).

Como o caso do NT Vicuña deve ser entendido como um exemplo clássico da importância jurídica do nexo de causalidade no estudo e na aplicação correta da responsabilidade civil, porque o dano ambiental provocado pela explosão dessa embarcação teve grande repercussão e muitos foram os atingidos pelos danos ambientais provocados pelo derramamento de produtos químicos, o Superior Tribunal de Justiça se viu, então, diante da necessidade de julgamento de dois Recursos Especiais, quais sejam, aqueles de nº 16202106/PR e nº 1596081/PR.

O Recurso Especial nº 16202106/PR, assim como o de nº 1596081/PR trataram de casos semelhantes e relativos à compensação por danos morais suportados em virtude da impedição da profissão de pesca em decorrência do acidente com o NT Vicuña, visto que tal acidente ocasionou a suspensão da pesca naquela região da Baía de Paranaguá.

Em virtude do julgamento desses recursos especiais ora citados (nº 16202106/PR e nº 1596081/PR), o Superior Tribunal de Justiça publicou, então, no dia 22 de novembro de 2017 os acórdãos de mérito desses Recursos Especiais, sendo que tais recursos são representativos

de controvérsia repetitiva descrita no Tema 957 e da qual se discutia a responsabilidade das empresas adquirentes da carga que se encontrava no NT Vicuña em decorrência de dano ambiental ocorrido pela explosão dessa embarcação na baía de Paranaguá.

O Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que os proprietários da carga que estava sendo transportada pelo NT Vicuña não respondem pelos prejuízos que foram acarretados aos pescadores após a explosão da referida embarcação, visto a ausência de nexo causal entre tais prejuízos e a conduta de mera aquisição pretérita do metanol transportado.

Dito isso, afirma-se que se verificou, no decorrer dessa pesquisa, que antes do julgamento dos Recursos Especiais 1602106/PR e 1596081/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações de indenização por danos morais ajuizadas por pescadores que ficaram impedidos de exercer a atividade pesqueira eram julgadas ora procedentes e ora improcedentes com relação à responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga do Navio Tanque Vicuña. Afirma-se isso, porque muitas ações foram julgadas improcedentes, mas há de se enfatizar que a apelação interposta no processo nº 0000694-72.2007.8.16.0043, por Simone Martins em face de Arauco do Brasil S/A, GPC Química S/A e Hexion Química do Brasil Ltda. foi julgada, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso de apelação para condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor.

Porém, após firmar-se uma tese (Tema 957 do Superior Tribunal de Justiça) que passou a orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitavam nas instâncias ordinárias, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou a se manifestar pela improcedência das ações ajuizadas em face das empresas adquirentes da carga do Navio Tanque Vicuña, porque essas empresas não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

Destaca-se, entretanto, que como este estudo não pretendeu abordar as mais de 956 (novecentas e cinquenta e seis) ações que aguardaram a conclusão do julgamento dos REsp 1602106/PR e 1596081/PR e publicação do Tema 957, conforme se destacou, inclusive, na parte introdutória, visto que isto demandaria um maior tempo para coleta e para a análise de dados. Portanto, foram considerados critérios de pesquisa abordados no decorrer da pesquisa, visto que ante esses critérios, o leitor consegue acessar exatamente todas as informações obti-

das pelo pesquisador.

Dito isso e uma vez respondido ao problema de pergunta, confirmada uma das hipóteses levantadas e alcançados os objetivos geral e específicos anteriormente delineados, afirma-se que ao considerar o problema da causalidade um problema jurídico e não meramente fático, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sistemática dos recursos repetitivos contribuiu para a concretização de critérios decisórios uniformes, que servirão de base para outros julgados, propiciando segurança jurídica, acesso adequado à justiça e à celeridade processual.

O ponto em questão reforça a importância do instituto do recurso repetitivo para o atual panorama jurídico brasileiro, com fóruns e tribunais assolados por processos de todas as espécies e em quantidades exorbitantes, uma vez que somente o Tema 957 evitou que o STJ tivesse que analisar mais de 956 ações que aguardavam o julgamento deste recurso repetitivo, sem contar as muitas outras ações que surgirão ao longo dos anos no judiciário brasileiro sobre esse assunto, decorrentes de ações provenientes outros danos ambientais semelhantes, promovendo-se, como já dito alhures, segurança jurídica decorrente da uniformização, bem como da celeridade, da economia processual e do acesso à justiça.

Por fim, destaca-se a possibilidade e a importância de desenvolvimento de outros estudos que se aprofundem ainda mais na temática ora sob análise e abordem a repercussão do julgamento dos REsp 1602106/PR e 1596081/PR e publicação do Tema 957 nos outros milhares de processos que tratam acerca dessa matéria.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Amanda Cristina Fraga de; SOUZA, Roberto Martins de; ROSÁRIO, Marilena G. do; VIANA, Maycon W. do Carmo; GONÇALVES, Roger F.; ROSA, Stephany de C.; REDEDE, Yago R.; MOLLER, Larissa da S.; MELO, Brayan; SILVA, Jair Cris S. da; NATO, Cristian do; SILVA, Damir S. da; SILVA, Florismar de S. da; COSTA, José Serafim da; SILVA, Nilson Serafim da; NASCIMENTO, Cleonice Silva dp; NASCIMENTO, Nadir Silva do; SILVA, Atair Santana da; SILVA, Ismail Santana da. Estudo preliminar da cadeia de valor dos produtos da sociobiodiversidade dos pescadores artesanais de Barrancos, Pontal do Paraná (PR). **Conex. Ci. e Tecnol.**, v. 9, n. 3, p. 51 - 62, Fortaleza, nov. 2015.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1972.

ANDREOLI, Vanessa Marion. **Natureza e pesca: um estudo sobre os pescadores artesanais de Matinhos – PR**. Dissertação (Mestrado em Sociologia), 136 fls., 2007. Universidade Federal do Paraná, Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Curitiba, 2007. p. 27. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19534/Dissertacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental**. Tese (Doutorado em Direito), 383 fls., 2012. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Florianópolis, 2012. p. 102. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99316/302182.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRAGA, Lara Facó Santos; THEMUDO, Tiago Seixas. A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG. **Universitas Jus**, v. 27, n. 3, 108-118, 2016. p. 114. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4505/3369>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso repetitivo**: proprietários da carga não respondem por danos em explosão de navio no Porto de Paranaguá. 21/11/2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-21_08-06_Proprietarios-da-carga-nao-respondem-por-danos-em-explosao-de-navio-no-Porto-de-Paranagua.aspx. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1602106 / PR, Recurso especial 2016/0137679-4**, Segunda Seção, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/10/2017. Disponível em: http://www2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601376794&dt_publicacao=22/11/2017. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1596081 / PR, Recurso especial 2016/0108822-1**, Segunda Seção, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/10/2017. Disponível em: http://www2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601088221&dt_publicacao=22/11/2017. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivos e IACS: Tema/Repetitivo 957**, Segunda Seção, j. 25/11/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1596081. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Marinha do Brasil. Tribunal Marítimo. **Processo nº 21.267/05**: acórdão. p. 1-176, 2005. Disponível em: <https://www.docplayer.com.br/6946531-Tribunal-maritimo-jp-mdg-processo-no-21-267-05-acordao.html>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Explosão e naufrágio do navio tanque/químico “Vicuña” em Paranaguá (PR) 15/nov/2004**. p. 1-23. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/vicuna.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 11 abr. 2021. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sobre recursos repetitivos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. Crítica aos recursos repetitivos de acordo com a teoria dos precedentes e a função jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 35, p. 252-267, Porto Alegre, dez. 2016. p. 260. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69474/39977>. Acesso em: 08 jan. 2021.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DIAS, Frederic Cesa. Cláusula de progressividade como proteção do meio ambiente na responsabilidade civil-ambiental: necessidade de simplificar o licenciamento ambiental no Brasil. In: BÜHRING, Marcia Andrea (Org.). **Responsabilidade civil ambiental**. Caxias do Sul: EducS, 2019. v. 2.

FERREIRA, Natália Medella Braga. **O dano ambiental por derramamento de óleo nas águas do mar: recuperação e responsabilidade**. Monografia (Graduação em Direito), 81 fls., 2017. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UNIRIO, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCPJ, Escola de Ciências Jurídicas – ECJ, Rio de Janeiro, 2017.

FIGUEIRA, Priscila Onório. Memórias do desastre ambiental do navio Vicuña (2004). **Faces da História**, v. 6, n. 1, p. 120-140, Assis, jan./jun. 2019. p. 134. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/1300/1176>. Acesso em: 06 jan. 2021.

FIGUEIRA, Priscila Onório. **Isso aqui para mim é vida: memória, história, pesca e desastre ambiental numa configuração social (Amparo, Paraná, 1940-2010)**. Dissertação (Mestrado em História), 124 fls., 2014. Universidade Federal do Paraná, Curso de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Curitiba, 2014.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GUEBERT, Flávia M.; ROSA, Liana; MONTEIRO FILHO, Emygdio L. A. Monitoramento da mortalidade de tartarugas marinhas no litoral paranaense, sul do Brasil. **II Jornada de Conservação e Pesquisa de Tartarugas Marinhas no Atlântico Sul Ocidental**, 14 e 15 nov. 2005.

KLOS, Pamela Alice. **A tríplice responsabilidade pelo dano ambiental: análise do caso Vicuña**. Monografia (Graduação em Direito), 67 fls., 2016. Universidade Federal do Paraná, Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2016.

KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental: algumas objeções à teoria do “risco integral”. **Revista de Informação Legislativa**, a. 35, n. 139, p. 23-37, jul./set. 1998. p. 24. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/385/r139-02.pdf?sequence=4>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LEITE, José Rubens Morato (Coord). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Responsabilidade civil e dano ao meio ambiente: novos rumos. **Acta Científica – Ciências Humanas**, v. 2, n. 11, p. 24-31, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de águas internacionais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MAURI, Gabriela de Nadai; MORETO, Eliza Rocha; GOMES, Vanielle Aparecida do Patrocínio; FREITAS, Rodrigo Randow de. Uma análise da pesca artesanal e o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Mariana, Minas Gerais, Brasil. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 15, n. 7, p. 48-57, Taubaté, dez. 2019.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá** (Tema 957 – STJ). 25/09/2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/responsabilidade-das-empresas-adquirentes-da-carga-do-navio-vicuna-pelo-dano-ambiental-decorrente-da-explosao-na-baia-de-paranagua-tema-957-stj-8A80BCE57498B520017508D1FC091FBA.htm#.X5CMsdBKjIU>. Acesso em: 26 set. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano. **Revista Consultor Jurídico**, 29/10/2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano#_edn4. Acesso em 30 mar. 2019.

MIRRA, Álvaro Valery. **Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

NOERNBERG, Mauricio A.; ANGELOTTI, Rangel; CALDEIRA, Guilherme Augusto; SOUSA, Antonio F. Ribeiro de. Determinação da sensibilidade do litoral paranaense à contaminação por óleo. **Brazilian Journal of Aquatic Science and Technology**, v. 12, n. 2, p. 49-59, 2008.

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 4, v. 14, p. 53- 77, Rio de Janeiro, abr./jun. 2003.

NUNES, Jorge Amaury Maia. Resolução de demandas e recursos repetitivos no novo CPC. **Migalhas**, [s.l.], 03 dez. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI2>

12189,11049-resolucao+de+demandase+recursos+repetitivos+no+novo+CPC. Acesso em: 08 jan. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência**: pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Consulta processual**: Processo virtual (PROJUDI): consulta pública de processos. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar. Acesso em: 20 jan. 2021.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Centro Legislativo Presidente Aníbal Bruno. **Relatório final de acompanhamento**: acidente ambiental com navio Vicuña – Baía de Paranaguá. p. 1-157, 2005.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Sabrina Jiukoski da. O caso do navio Vicuña (STJ, REsp. nº 1.596.081/PR e REsp. 1.602.106/PR): estudo de caso sobre o problema da causalidade na responsabilidade ambiental. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTÍN, Ignacio Durbán (Coord.). **Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020**. Florianópolis: CONPEDI, 2020; Valência: Tirant lo blanch, 2020.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. O escopo de proteção da norma como critério limitativo da responsabilidade civil por ato ilícito: algumas contribuições ao direito civil brasileiro a partir do direito civil alemão. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, n. 5, p. 237-309, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2018. Disponível em: [ojsdireitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/378](https://www.ojsdireitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/378). Acesso em: 06 jan. 2021.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O problema da causalidade na responsabilidade civil** – a teoria do escopo de proteção da norma (*Schutzzwecktheorie*) e sua aplicabilidade no direito civil brasileiro. Tese (Doutorado em Direito), 304 fls., 2015. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29042015-163932/publico/REINIG_O_problema_da_causalidade_versao_corrigida.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Sem nexos causal**: donos de carga não respondem por danos de explosão de navio no Paraná. 26/11/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/donos-carga-nao-respondem-danos-explosao-navio-pr>. Acesso em: 01 set. 2020.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 4.

WOLINSKI, André Luis Tadeu Olivo. **Efeitos do derrame experimental de óleo bunker MF-180 em Marismas da Baía de Paranaguá** (Paraná, Brasil). Dissertação (Mestrado em

Ciências), 87 fls., 2009. Universidade Federal do Paraná, Curso de Pós-Graduação em Sistemas Costeiros e Oceânicos, Pontal do Paraná, 2009.